LEITURA NA SESSÃO
19/04/21

Águas do Pantanal
Serviço de Saneamento Ambiental de Cáceres

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
Em 14/04/2021
Horas 12:09 Sob nº 1246
Ass. VERSO
Protocolo Interno

Ofício nº 197/2021/DIRETORIA/SSAP

Cáceres – MT, 13 de abril de 2021.

À
Câmara Municipal de Cáceres - MT
Excelentíssimo Senhor Presidente
Domingos Oliveira dos Santos

LIDO
Na Sessão de:
19/04/2021

Assunto: Resposta ao Ofício nº 291/2021 – SL/CMC – Requerimento nº 62/2021 – Exmo. Sr. Vereador Franco Valério Cebalho da Cunha.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao tempo em que vos cumprimento, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência resposta à solicitação feita perante a Autarquia Águas do Pantanal, através do Ofício nº 291/2021 – SL/CMC – Requerimento nº 62/2021 – Exmo. Sr. Vereador Franco Valério Cebalho da Cunha.

Trata-se de Requerimento nº 62/2021 – do Exmo. Sr. Vereador Franco Valério Cebalho da Cunha, o qual *"Requer da Diretoria Executiva da Autarquia Águas do Pantanal, cópia de todas as Leis, Decretos, Regulamentos, Portarias, que regulamentam as hipóteses para efetivação do corte de água dos munícipes Cacerenses; sobre as hipóteses em que é permitida a aplicação de multas e os respectivos percentuais cobrados, bem como requer que seja informado quais foram os valores arrecadados pela Autarquia Águas do Pantanal, em relação a essas cobranças nos últimos 5 anos"*.

O Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal foi criado pela Lei Municipal nº 2.476 de 05 de maio de 2015, cuja finalidade é a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, esgoto, drenagem e resíduos sólidos no município de Cáceres/MT, e por essa prestação de serviço tem a obrigatoriedade de arrecadas taxas e tarifas que dela decorrer, conforme artigo 2º, inciso X do mesmo diploma legal.

Pois bem, a Autarquia Águas do Pantanal para exercer as atribuições, possui um Regulamento Interno (Decreto Municipal nº 091/2016) que estabelece as disposições gerais relativas à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, esgoto, drenagem e

Assinado por 1 pessoa: MARIA APARECIDA NEPOMUCENO DOS SANTOS SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://caceres.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 7491-B552-21C4-4336

resíduos sólidos no município de Cáceres/MT, que estão sob a responsabilidade direta e exclusiva da AUTARQUIA Municipal criada pela Lei Municipal nº 2.467, de 10 de outubro de 2014, nos termos das Leis Federais nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, regulamentada pelo Decreto 7.217 de 26 de outubro de 2010 e 12.305, de 02 de agosto de 2010.

DO CORTE

O Corte é a interrupção temporária do abastecimento de água a um imóvel, mantida a sua ligação e de acordo com o art. 24 e incisos do Regulamento Interno o fornecimento pode ser interrompido nos seguintes casos, vejamos:

> Art. 24º - O fornecimento de água do imóvel será interrompido nos seguintes casos, sem prejuízos das aplicações de multas previstas neste Regulamento:
> I. Para os casos previstos no art. 112 deste Regulamento;
> II. Falta de pagamento das contas após 15 dias de seu vencimento;
> III. Interdição do imóvel, por decisão judicial ou administrativa;
> IV. Por solicitação do usuário;
> V. Desperdício de água;
> VI. Existência de ligações clandestinas, quando constatado;
> VII. Outro dispositivo que venha trazer prejuízo financeiro ao sistema definido em Norma Comercial.

APLICAÇÃO DE MULTA

A aplicação de multa está prevista no artigo 112 capítulo X, das infrações e penalidades, o artigo em epígrafe dispõe sobre as ocorrências infratoras que cominam em penalidade, a saber:

> Art. 112º - Constituem infrações sujeitas ao pagamento de multas:
> I. Violação do lacre de corte em caso de interrupção de fornecimento;
> II. Violação, retirada, inversão ou danificação do hidrômetro ou limitador de consumo;
> III. Derivação de uma instalação predial para suprimento de outro imóvel ou economia;
> IV. Instalação de bomba ou outro dispositivo que prejudique de qualquer modo o abastecimento público de água;
> V. Ligação clandestina a redes da AUTARQUIA;

Assinado por 1 pessoa: MARIA APARECIDA NEPOMUCENO DOS SANTOS SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://caceres.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 7491-B552-21C4-4336

VI. Introdução ou lançamento nas instalações de esgoto sanitário de qualquer material que obstrua ou prejudique a rede pública de esgoto;

VII. Desperdício de água nas ligações sem medidores e em qualquer ligação nas situações de emergências, calamidade ou relacionamento, após a devida notificação.

VIII. Atraso no pagamento da conta;

IX. Impedimento de acesso dos empregados da AUTARQUIA, ou agente por ele autorizado, ao ramal predial ou instalação predial de água ou esgoto;

X. Fornecimento de água a terceiros através de extensão das instalações prediais para abastecer economias localizadas em lotes, prédios ou terrenos distintos, a não ser com autorização expressa da AUTARQUIA;

XI. Derivação de uma instalação no ramal predial antecedendo o hidrômetro;

XII. Intervenção no ramal predial de água ou esgotos ou nas redes distribuidor ou coletora e seus componentes;

XIII. Construção de qualquer tipo que venha prejudicar ou impedir o acesso ao ramal predial até o padrão de ligação de água;

XIV. Despejos de água pluviais nas instalações de esgotos;

XV. Despejo de esgoto sanitário nas redes pluviais sem o devido tratamento;

XVI. Lançamento na rede de esgotos de líquidos residuais que, por suas características, exijam tratamento prévio;

XVII. Interconexão da instalação que possua abastecimento próprio com tubulações alimentadas com água procedente de abastecimento público;

XVIII. Danificação das tubulações do sistema público de água e esgotos;

XIX. Interligação de instalações prediais internas de água entre prédios distintos que possuam ligações autônomas;

XX. Prestar falsas informações quando solicitado por qualquer pessoa à serviço da AUTARQUIA.

Por fim, a multa aplicada é auferida conforme permissivo legal do Decreto Municipal nº 091/2016 – Tabela IV, a cominação legal é a somatória de 100% dos valores em aberto ou 100% da somatória da taxa mínima, o que for maior.

Em anexo segue Regulamento Interno – Decreto 091/2016.

Assinado por 1 pessoa: MARIA APARECIDA NEPOMUCENO DOS SANTOS SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://caceres.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 7491-B552-21C4-4336

DOS VALORES ARRECADADOS NOS ULTIMO 05 ANOS

Por fim, quanto ao valor arrecadado a título de aplicação de multa por infrações tipificadas no artigo 112 do RI, nos últimos 05 anos, foi solicitado ao suporte do Sistema Sansys a elaboração de relatório personalizado dos valores arrecadados para repassar a Douta Casa de Leis, todavia, para adiantamento das informações segue as outras indagações, o prazo para devolutiva do suporte é de 05 dias uteis, conforme Protocolo 288961.

Sendo o que havia para o momento, aproveito o ensejo para prestar votos de estima e apreço pelos serviços prestados pela Câmara Municipal de Cáceres e colocar-me a disposição para sanar quaisquer dúvidas.

Atenciosamente,

MARIA APARECIDA NEPOMUCENO DOS SANTOS SILVA
Diretora Executiva SSAAP

Assinado por 1 pessoa: MARIA APARECIDA NEPOMUCENO DOS SANTOS SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://caceres.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 7491-B552-21C4-4336

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 7491-B552-21C4-4336

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MARIA APARECIDA NEPOMUCENO DOS SANTOS SILVA (CPF 241.398.311-20) em 13/04/2021 16:43:38 (GMT-04:00)
Papel: Assinante
Emitido por: AC SERASA RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://caceres.1doc.com.br/verificacao/7491-B552-21C4-4336

DECRETO MUNICIPAL Nº 091 DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

REGULAMENTO INTERNO

Águas do Pantanal
Serviço de Saneamento Ambiental de Cáceres

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DO OBJETIVO

Art. 1º - Este regulamento estabelece as disposições gerais relativas à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, esgoto, drenagem e resíduos sólidos no município de Cáceres/MT, que estão sob a responsabilidade direta e exclusiva da **AUTARQUIA** Municipal criada pela Lei Municipal nº 2.467, de 10 de outubro de 2014, nos termos das Leis Federais nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, regulamentada pelo Decreto 7.217 de 26 de outubro de 2010 e 12.305, de 02 de agosto de 2010.

CAPÍTULO II
DA TERMINOLOGIA

Art. 2º - Para efeito deste regulamento, serão adotados os seguintes termos técnicos e definições:

I. **ABASTECIMENTO DE ÁGUA**: serviço público que abrange atividades, infraestruturas e instalações para o abastecimento de água potável aos usuários, obedecendo aos padrões recomendados;

II. **ABASTECIMENTO CENTRALIZADO:** Abastecimento de edificações através de um único ramal predial para o condomínio.

III. **ABASTECIMENTO DESCENTRALIZADO:** Abastecimento de edificações através de ramais individuais para cada imóvel constituinte do condomínio;

IV. **CAIXA DE INSPEÇÃO:** Dispositivo destinado a inspeção da coleta de água servida ou esgotamento sanitário.

V. **CAIXA SEPARADORA DE ÓLEO:** Dispositivo destinado a remover/separar óleos e graxas nos esgotos.

VI. **CAIXA DE AREIA:** Dispositivo destinado a remover areia nos esgotos.

VII. **CADASTRO DOS CONSUMIDORES:** É um conjunto de dados, que contém informações sobre os consumidores, as ligações e os imóveis, cuja finalidade é dar suporte ao faturamento e cobrança dos serviços.

VIII. **CAVALETE:** É a parte externa do conjunto de canalização do ramal predial, reservado para colocação do registro e hidrômetro.

IX. **CATEGORIA DE USUÁRIOS:** É a classificação da economia em função da ocupação do prédio, para fins de enquadramento na estrutura tarifária do ÁGUAS DO PANTANAL.

X. **CICLO DE FATURAMENTO:** Período compreendido entre a data da leitura do hidrômetro ou determinação do consumo estimado e data do vencimento da respectiva conta.

XI. **CICLO DE VENDA:** Período correspondente ao fornecimento de água e/ou coleta de esgoto para cada ligação, compreendido entre duas leituras de medidor, e/ou estimativa de consumo/volume.

XII. **CLASSE:** É a classificação do usuário dentro da categoria.

XIII. **COLETOR PREDIAL:** Trecho da canalização compreendido entre o poço de coleta do imóvel e o coletor público.

XIV. **COLETOR PÚBLICO:** Canalização pertencente ao sistema público de esgoto sanitário.

XV. **COLUNA PIEZOMÉTRICA:** Dispositivo destinado a assegurar uma pressão mínima de abastecimento no distribuidor.

XVI. **CONSUMO DE ÁGUA:** Volume de água, consumido em um imóvel, fornecido pelo ÁGUAS DO PANTANAL.

XVII. **CONSUMO ESTIMADO:** É aquele cujo volume de utilização em um imóvel é atribuído ao consumo de água estabelecido, para cada economia, em determinado período.

XVIII. **CONSUMO EXCEDENTE:** Aquele que exceder o consumo mínimo de água estabelecido para cada economia em determinado período.

XIX. **CONSUMO MEDIDO:** É o volume fornecido e registrado no hidrômetro em determinado ciclo de venda.

XX. **CONSUMO MÉDIO:** É a média dos consumos medidos relativos a ciclos de vendas consecutivos, referentes a um imóvel. Deverá ser apurada, sempre que possível com o consumo médio obtido nos últimos meses.

XXI. **CONSUMO MÍNIMO:** É o volume mínimo mensal de água atribuído a uma economia, considerando como base mínima para cobrança e, a partir do qual, é determinado o consumo excedente.

XXII. **CONSUMO REDUZIDO:** É o volume resultante entre a diferença do consumo medido e a redução do consumo concedido.

XXIII. **CORTE:** Interrupção temporária do abastecimento de água a um imóvel, mantida a sua ligação.

XXIV. **CONTA DE ÁGUA/ESGOTO:** Documento hábil para cobrança e pagamento de débito contraído pelo usuário com as mesmas características e efeitos de uma fatura comercial.

XXV. **DÉBITO:** É o valor devido pelo usuário a ou terceiros, resultante dos serviços prestados e eventuais acréscimos e/ou sanções.

XXVI. **DESPEJO INDUSTRIAL:** Efluente líquido proveniente do uso da água para fins industriais ou serviços diversos, com a característica qualitativa diversa das águas residuárias domésticas.

XXVII. **DISTRIBUIDOR:** Canalização destinada a alimentar os ramais prediais.

XXVIII. **ECONOMIA:** Unidade autônoma cadastrada para efeito de faturamento.

XXIX. **ESGOTO SANITÁRIO:** Resíduos líquidos proveniente do uso de água para fins higiênicos.

XXX. **ESGOTO CONDOMINAL:** É aquele cuja coleta de esgoto se realiza através de uma rede que atende determinado condomínio.

XXXI. **ESGOTO COLETADO:** É aquele cuja à coleta de esgoto se realiza através da rede convencional, entretanto o mesmo não recebe tratamento ou destino final.

XXXII. **ESGOTO TRATADO:** É aquele cuja coleta de esgoto se realiza através da rede convencional e recebe o tratamento e destino final.

XXXIII. **EXTRAVASOR OU LADRÃO:** Canalização destinada a escoar eventuais excessos de água dos reservatórios.

XXXIV. **FONTE ALTERNATIVA DE ABASTECIMENTO:** Suprimento de água a um imóvel, não proveniente do sistema público de abastecimento.

XXXV. **GREIDE:** Série de cotas que caracterizam o perfil de uma rua e dão as atitudes de seu eixo em seus diversos trechos;

XXXVI. **HIDRÔMETRO:** Aparelho destinado a medir e registrar, cumulativamente, o volume de água fornecido a um imóvel.

XXXVII. **HIDRANTE:** Aparelho apropriado a tomada de água para extinção de incêndio.

XXXVIII. **IMÓVEL:** Unidade predial ou territorial urbana.

XXXIX. **INSTALAÇÃO PREDIAL:** Conjunto de canalização, reservatórios, equipamentos, peças de utilização, aparelhos e dispositivos empregados para distribuição de água ou coleta de esgoto no prédio.

XL. **INSTALADOR:** Empresa, entidade ou profissional habilitado ao desempenho das atividades específicas de executar ou de conversar instalações de água ou esgoto sanitário.

XLI. **LACRE:** Dispositivo que permite identificar a violação do medidor de água.

XLII. **LIGAÇÃO CLANDESTINA:** Ligação do imóvel as redes distribuidoras e/ou coletoras, executadas sem autorização e sem o devido registro no cadastro comercial, com a finalidade de fraudar e consequentemente lesar a prestação de serviços.

XLIII. **LIGAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA/ESGOTO:** É o conjunto de tubulações e conexões de conformidade com o padrão construtivo, ligado/conectado a rede distribuidora e/ou coletora, situado entre esta e a instalação predial.

XLIV. **LIGAÇÃO PREDIAL COM IRREGULARIDADE:** É aquela em que for constatada fraude, comprovadamente, torne inconfiável a apuração do volume.

XLV. **LIGAÇÃO TEMPORÁRIA:** É a ligação executada na rede distribuidora e/ou coletora, por tempo determinado, mediante pagamento antecipado da estimativa do consumo.

XLVI. **MEDIDOR DE ESGOTO:** É o dispositivo específico adotado para medição e registro do volume de esgoto.

XLVII. **MULTA:** Pagamento adicional devido pelo usuário, como penalidades as infrações cometidas.

XLVIII. **POÇO DE COLETA:** Caixa de coleta que interliga a instalação predial de esgoto de um imóvel ou mais ao ramal coletor de esgoto.

XLIX. **RAMAL PREDIAL DE ÁGUA:** É o conjunto de tubulações e peças especiais, situado entre a rede pública e o hidrômetro ou lugar a ele destinado.

L. **RAMAL COLETOR DE ESGOTO:** É o conjunto de tubulações e peças especiais situado entre a rede pública e o poço de coleta.

LI. **REDE DISTRIBUIDORA E COLETORA:** É o conjunto de canalizações dos serviços de abastecimento de água e coleta de esgotos sanitários.

LII. **REGISTRO DE CORTE:** É o registro de uso destinado a interrupção do abastecimento e destinado a acumulação.

LIII. **RESERVATÓRIO:** Elemento componente do sistema de abastecimento e destinado a acumulação de água.

LIV. **SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO:** Conjunto de instalação e equipamentos, que tem por finalidade captar, aduzir, tratar, distribuir, comercializar e dar destino final adequado as águas residuárias ou servidas.

LV. **TARIFA:** Conjunto de preços estabelecidos e aprovados pelo órgão competente, referente a cobrança dos serviços de abastecimento de água e ou esgotos sanitários prestados pela **AUTARQUIA.**

LVI. **TARIFA MINIMA:** É o valor que deve pago pelo usuário nos serviços de abastecimento de água/esgotamento sanitário, prestados num determinado ciclo de venda.

LVII. **TARIFA SOCIAL:** É o valor que deve pago pelo usuário nos serviços de abastecimento de água/esgotamento sanitário, prestados num determinado ciclo de venda, e que atenda a pré-requisitos de renda e de consumo.

LVIII. **TITULAR DO IMÓVEL:** Pessoa física ou jurídica proprietário do imóvel, com ligação de água e/ou esgoto;

LIX. **USUÁRIO:** Pessoa física ou jurídica ocupante de um imóvel, com ligação de água e/ou esgotos sanitários.

LX. **VÁLVULA DE FLUTUADOR OU BÓIA:** É a válvula destinada a interromper a entrada de água nos reservatórios dos imóveis quando atingido o nível máximo de água.

LXI. **ACORDO SETORIAL:** Ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto.

LXII. **ÁREA CONTAMINADA:** local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substancias ou resíduos;

LXIII. **ÁREA ORFÃ CONTAMINADA:** área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;

LXIV. **CICLO DE VIDA DO PRODUTO:** série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

LXV. **COLETA SELETIVA:** coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

LXVI. **CONTROLE SOCIAL:** conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;

LXVII. **DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA:** destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos ambientais, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e a segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

LXVIII. **DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA:** distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

LXIX. **GERADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS:** pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

LXX. **GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS:** conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de, coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma de legislação vigente.

LXXI. **GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS:** conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

LXXII. **LOGÍSTICA REVERSA:** instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

LXXIII. **PADRÕES SUSTENTÁVEIS DE PRODUÇÃO E CONSUMO:** produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;

LXXIV. **RECICLAGEM:** processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes;

LXXV. **REJEITOS:** resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

LXXVI. **RESÍDUOS SÓLIDOS:** material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particulares tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

LXXVII. **RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA PELO CICLO DE VIDA DOS PRODUTOS:** conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta lei;

LXXVIII. **REUTILIZAÇÃO:** processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes;

LXXIX. **SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS:** conjunto de atividades previstas no art. 7º da Lei nº 11.441, de 2007.

LXXX. **GRANDES GERADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS:** além daqueles assim definidos no art. 18, alíneas "a", da lei 2.367/2013, de 20/05/2013: - Geradores de resíduos sólidos inertes, tais como entulhos, terra e materiais de construção, com massa superior a 50 (cinquenta) quilogramas diários (considerada a média mensal de geração);

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA

Art. 3º - Compete a **AUTARQUIA, SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO PANTANAL,** do Município de Cáceres, de forma direta ou indireta a administração, distribuição dos serviços públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos sanitários, drenagem e resíduos sólidos do Município, compreendendo o planejamento e a execução das obras e a instalação, a operação e a manutenção dos sistemas, bem como a medição do consumo, faturamento e arrecadação

das tarifas e taxas dos usuários e ainda a imposição de penalidade e de quaisquer outras medidas que lhes sejam aplicáveis.

Art. 4º - Nenhuma obra no sistema público e privado de abastecimento de água e de esgotamento sanitário poderá ser iniciada sem que tenha sido autorizada pela **AUTARQUIA.**

Art. 5º - As obras e serviços de instalação e/ou implantação de sistema público e privado de abastecimento de água e/ou coleta de esgoto de que trata este Regulamento, só poderão ser executados pela **AUTARQUIA,** ou por terceiros, sob a sua fiscalização e após a aprovação dos respectivos projetos.

Parágrafo único: Para análise e aprovação de projetos de ampliação do sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, será necessário a apresentação, em duas vias, catalogados em pasta classificadora e pela ordem, os seguintes documentos conforme roteiro de aprovação de projetos elaborados pela **AUTARQUIA** memorial descritivo

I. Projeto Técnico
II. Comprovação de Propriedade do Imóvel

Art. 6º - A **AUTARQUIA** poderá ou não autorizar uma ligação de água do usuário que tiver outra fonte alternativa de abastecimento.

Parágrafo Primeiro: À critério da **AUTARQUIA**, quando a preservação da salubridade pública assim o exigir, poderá ser feita a ligação das instalações de esgotos independentemente da autorização do proprietário e das demais providencias que deverão ser tomadas posteriormente.

Art. 7º - É obrigatória a ligação de água e esgoto em todo prédio situado em logradouro públicos, provido de rede de distribuição de água e rede coletora de esgoto, ficando o beneficiado obrigado a custear valores de tarifa mínima, caso, não use os serviços.

TÍTULO II
DOS SERVIÇOES PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTOS SANITÁRIO E DRENAGEM

CAPÍTULO I
DA CLASSIFICAÇÃO E DO CONSUMO DO USUÁRIO

Art. 8º - O consumo de água, as ligações de esgotos sanitários e os serviços de coleta de resíduos sólidos, para efeitos de aplicação de taxas e tarifas são classificadas em sete (7) categorias:

1. **RESIDENCIAL** – Economia ocupada exclusivamente para fins de moradia.
2. **INDUSTRIAL** – Economia ocupada para o exercício de atividades classificadas como industrial pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.
3. **PODER PÚBLICO** – Economia aplicada para o exercício de atividades de órgãos da administração direta do poder público, autarquias e fundações. Serão também incluídos nesta categoria, hospitais públicos, asilos, orfanatos, albergues e demais instituições religiosas, organizações cívicas e políticas e entidades sindicais.
4. **COMERCIAL** – Economia ocupada para o exercício de atividades comerciais, não classificadas nas categorias residencial, industrial ou pública.
5. **MISTA** – Na hipótese de haver uma ligação com duas economias, sendo uma comercial e outra residencial prevalecerá, para efeito da aplicação de taxas e tarifas, a categoria comercial; independente se o imóvel comercial está na frente ou nos fundos da construção.
6. **SOCIAL** – Economia ocupada exclusivamente para fins de Moradia por consumidores comprovadamente carentes, de baixa renda, participantes do programa Bolsa Família do Governo Federal.
7. **Entidade Assistencial** – Economia ocupada exclusivamente por entidades assistenciais sem fins lucrativos.

Parágrafo Primeiro: A critério da **AUTARQUIA** poderá ser autorizado, nos casos de ligações mistas (5), a instalação de duas ligações independentes uma residencial e outra comercial, desde que a **AUTARQUIA** tenha acesso às instalações internas de água, do imóvel, para a devida vistoria das ligações.

Parágrafo Segundo: Para efeito da definição do valor das taxas ou tarifas das Unidades consumidoras enquadradas na categoria social, será considerado um desconto de **30% (trinta por cento)** sobre o valor das respectivas taxas e tarifas mínimas enquadradas na categoria 1 (hum) deste artigo.

Parágrafo Terceiro: Os requerimentos do enquadramento na tarifa Social feito pelas unidades consumidoras deverão ser solicitados por formulário fornecido pela **AUTARQUIA** e instruído com documentos comprobatórios das condições postuladas. Sua aplicação será válida por 12 (dose) meses renovável por igual período.

Parágrafo Quarto: O benefício do desconto previsto no parágrafo segundo será concedido ao consumidor com consumo mensal de até 30m³ sendo que, em caso seja verificado que o consumo da unidade consumidora excedeu à quantidade estipulada, ao consumo excedente, será aplicada a tarifa normal.

Parágrafo Quinto: Para a concessão da tarifa social o consumidor não poderá ter renda familiar superior a um quatro avos (1/4) de salário mínimo per capita.

Parágrafo Sexto: Perderá a condição de beneficiário da tarifa social o consumidor que deixar de renovar seu cadastro anualmente e/ou utilizar qualquer meio de fraude na ligação de água de seu domicílio, sem prejuízo das demais sanções administrativas e judiciais cabíveis.

Parágrafo Sétimo: Para a comprovação da condição de entidade assistencial sem fins lucrativos, a beneficiária deverá apresentar os seguintes documentos:

I. Lei municipal que concedeu o título de utilidade pública;
II. Estatuto social da Entidade
III. Ata da eleição da última diretoria;
IV. Certificado de inscrição e registro de entidade no Conselho Municipal de Assistência Social.
V. Aprovação do Conselho Municipal de Saneamento Básico

Parágrafo Oitavo: As Unidades Consumidoras enquadradas como entidades assistenciais, poderão pleitear desconto de o de **20% (vinte por cento)** do valor da tarifa normal residencial

Parágrafo Nono: As categorias deste artigo serão subdivididas em classes para fins de cadastramento de consumidores e aplicações de tarifas.

Parágrafo Décimo: Mediante decisão da **AUTARQUIA** e comprovada a necessidade de alteração, poderão ser redefinidos os usuários que comporão cada grupo de usuários das categorias elencadas no artigo acima.

Parágrafo Décimo Primeiro: Todos os casos de alteração da categoria de usuário ou do número de economias, bem como de demolição de imóveis, deverão ser imediatamente comunicados à **AUTARQUIA,** para efeito de atualização do cadastro de usuários, não se responsabilizando a Autarquia por eventuais lançamentos a maior nas contas, em função de alterações de categorias do usuário ou do número de economias por ele não comunicadas, referentes as contas vencidas.

Art. 9º - O consumo de água e volume de esgotos dos usuários classificam-se em:

a) Consumo de água medido
b) Consumo de água estimado
c) Consumo mínimo de água
d) Consumo médio de água
e) Consumo excedente de água
f) Volume de esgoto medido
g) Volume de esgoto estimado
h) Volume mínimo de esgoto

i) Volume médio de esgoto
j) Volume excedente de esgoto

CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO DE LIGAÇÃO PERMANENTE E DOS RAMAIS PREDIAIS

Art. 10º - A ligação de qualquer canalização na rede pública de água e esgoto sanitário será executada pela **AUTARQUIA**, e por terceiros e custeada pelo interessado.

Art. 11º - As ligações de água e de esgoto, sempre que possível serão concedidas em caráter definitivo.

Parágrafo Único: Poderão ser concedidas a título temporário, ligações para uso provisório, que serão custeadas antecipadamente pelo interessado, o qual será também responsável por todos os custos dos serviços correspondentes ao período concedido, assim como pelo custo de sua futura supressão.

Art. 12º - As ligações prediais do ramal de água e/ou esgoto, serão concedidas pela **AUTARQUIA,** quando satisfeitas às exigências estabelecidas em normas e instruções regulamentares da autarquia, mediante apresentação dos seguintes documentos:

a) Documento do imóvel (Escritura Pública, contrato de compra e venda devidamente registrado em cartório ou Recibo do Imposto Predial).
b) Documentos pessoais do usuário proprietário do imóvel;
c) Apresentação de fatura de imóvel contígua do usuário;
d) Para ocupantes de terrenos cedidos por órgãos públicos federais, estaduais e municipais, autorização da autoridade competente.

Parágrafo Primeiro: As ligações definitivas para prédios situados em logradouros públicos dotados de ambas as redes, serão solicitadas simultaneamente pelo interessado. Serão concedidas ligações de esgoto a prédios, que não possuam ligação de água, desde que conte com sistemas próprios de abastecimento de água aprovado pela **AUTARQUIA.**

Parágrafo Segundo: Quando o imóvel não estiver situado frontal a rede de distribuição e/ou rede coletora, o mesmo deverá solicitar a extensão necessária da rede para que possa ser feita a ligação.

Parágrafo Terceiro: Nos pedidos de ligações de água ou esgoto para estabelecimento industrial deverá o interessado informar o consumo diário previsto.

Parágrafo Quarto: Quando em um mesmo lote for construída mais de uma edificação com numeração própria e com instalações prediais independentes, poderá ser concedido mais de uma ligação de água e/ou esgoto.

Parágrafo Quinto: Serão de responsabilidade do interessado, as obras e instalações necessárias ao esgotamento das edificações cujos pontos de coleta estejam situados abaixo do nível da rede coletora.

Art. 13º - A manutenção dos ramais prediais será executada pela SAEC, ou por terceiros devidamente autorizados.

Parágrafo Primeiro: A manutenção em ramais prediais, decorrentes de danos causados por terceiros, será as expensas de quem deu causa ao dano.

Parágrafo Segundo: As substituições e/ou modificações dos ramais prediais serão executadas a expensas do usuário.

Parágrafo Terceiro: É vedado ao usuário qualquer intervenção no ramal predial para quaisquer fins, sob pena de multa e crime previsto no código Penal.

Parágrafo Quarto: Para efeito de ligação nova, o ramal predial de água, não pode ter comprimento maior do que 15 metros, a não ser por conveniência técnica da **AUTARQUIA.**

Art. 14º - Para serem feitas as ligações de água e de esgoto que trata esta Seção deverá o interessado:

a) Preparar as instalações
b) Efetuar o pagamento correspondente ao valor consignado no orçamento elaborado pela **AUTARQUIA.**

Parágrafo Único: A restauração de muros, passeios, lajes e investimentos para execução de qualquer ligação de água e/ou esgoto correrá por conta do interessado, **a não ser por conveniência técnica definida pela AUTARQUIA.**

Art. 15º - Para reforma ou ampliação de prédio ligado a rede de abastecimento de água ou rede coletora de esgoto, poderá a **AUTARQUIA,** manter ou substituir o ramal ou coletor predial existente por conveniência técnica.

Parágrafo Primeiro: Nos pedidos de religação de unidades consumidoras inativas, fica a **AUTARQUIA** obrigada a fazer uma análise técnica das condições atuais da ligação antiga e se for necessário proceder a troca do ramal e demais conexões inerentes.

Parágrafo Segundo: Para as ligações inativas por um período acima de 15 (quinze) anos, fica obrigado a substituição do respectivo ramal, independentemente das condições atuais do mesmo, quando do pedido de religação.

Art. 16º - Compete exclusivamente a **AUTARQUIA,** mediante inspeção do prédio e verificação da sua utilização, determinar a categoria do imóvel, bem como estabelecer o número de economias.

Parágrafo único – A ligação do usuário da categoria industrial ficará condicionada a disponibilidade técnica do sistema de abastecimento de água e capacidade da rede coletora de esgoto.

CAPÍTULO III
DA LIGAÇÃO PARA USO TEMPORÁRIO

Art. 17º - As ligações a título temporário do ramal ou coletor predial, são aquelas destinadas as construções sem logradouros públicos, feiras, circos, exposições, etc.

Art. 18º - As ligações para uso temporário serão solicitadas pelos interessados em impresso próprio à **AUTARQUIA,** no qual será declarado o prazo desejado para os serviços.

Parágrafo Primeiro: As ligações temporárias serão enquadradas como economia de categoria comercial, e terá duração mínima de 30 (trinta) dias, e máxima de 03 (três) meses, podendo esse prazo ser prorrogado mediantes solicitação do interessado.

Parágrafo Segundo: Justamente com a solicitação, de que se trata este artigo, devera o interessado apresentar conforme o prazo, licença ou autorização competente para funcionamento.

Art. 19º - Para serem feitas as ligações de água e esgoto de que trata esta Seção, deverá o interessado:

a. Preparar as instalações provisórias;
b. Efetuar o pagamento referente aos orçamentos respectivos elaborados pela **AUTARQUIA.**
c. Efetuar o pagamento do consumo equivalente as tarifas de água e de esgoto relativos ao consumo estimado, nunca inferior a 30 metros cúbicos ao mês, no ato do requerimento, cujo excedente de consumo deverá ser quitado antes do desligamento.

CAPÍTULO IV
DA LIGAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO

Art. 20º - O ramal predial para fase de construção do imóvel será dimensionado, em caráter definitivo, tendo em vista sua futura ocupação.

Parágrafo Primeiro: Toda ligação para construção será enquadrada como de categoria industrial.

Parágrafo Segundo: Logo após a conclusão da obra, se atualizará os dados cadastrais do imóvel, mediante solicitação do interessado.

Art. 21º - A ligação de água e esgoto para construção será solicitada pelo interessado, em impresso da **AUTARQUIA,** mediante apresentação da cópia da planta aprovada.

CAPÍTULO V
DAS INTERRUPÇÕES DO FORNECIMENTO DE ÁGUA

Art. 22º - Caberá à **AUTARQUIA** ou por terceiros credenciados, efetuar o abastecimento de água e esgotamento sanitário, de forma continua e permanente, salvo as interrupções para manutenção, caso fortuito ou força maior.

Parágrafo Único: As interrupções dos serviços, na forma prevista neste artigo, deverão ser amplamente divulgadas, com indicação das zonas prejudicadas e dos prazos prováveis necessários a normalização dos serviços.

Art. 23º - Ocorrendo a redução da produção a níveis não compatíveis ao sistema de abastecimento de água implantado, por motivos alheios à vontade do órgão explorado e, poderá a **AUTARQUIA** estabelecer planos de racionalização para reduzir as consequências de falta de água, ao mínimo.

Art. 24º - O fornecimento de água do imóvel será interrompido nos seguintes casos, sem prejuízos das aplicações de multas previstas neste Regulamento:

I. Para os casos previstos no art. 112 deste Regulamento;
II. Falta de pagamento das contas após **15 dias** de seu vencimento;
III. Interdição do imóvel, por decisão judicial ou administrativa;
IV. Por solicitação do usuário;
V. Desperdício de água;
VI. Existência de ligações clandestinas, quando constatado;
VII. Outro dispositivo que venha trazer prejuízo financeiro ao sistema definido em Norma Comercial.

Parágrafo Primeiro: Sem prejuízo da execução do corte, os débitos em atraso dos usuários poderão ser informados na própria conta, no mês subsequente.

Parágrafo Segundo: O fornecimento de água será reestabelecido após a regularização da ocorrência que deu origem a interrupção, no prazo de até 02 (dois) dias úteis após o pagamento da taxa de religação e demais despesas decorrentes da regularização do serviço.

Art. 25º - Haverá interrupção do fornecimento de água, com a retirada do ramal predial, conforme o previsto no art. 42.

Art. 26º - A ligação, quando abastecida ou esgotada à revelia da **AUTARQUIA,** deverá ser cobrada a tarifa relativa a 12(doze) meses (no mínimo) de consumo, estimado de acordo a categoria do imóvel, e outras penalidades defendidas em normas de procedimentos.

Art. 27º - Para as ligações cortadas no cavalete/ramal, serão adotados os seguintes procedimentos:

I. Lacre do corte violado pelo usuário será cobrado a tarifa de acordo com o consumo medido e/ou estimado, mais o valor da infração cometida;
II. Para as ligações cortadas e não religadas, será cobrado a tarifa mínima (10m³), a título de manutenção da ligação no sistema, até que a ligação seja suprimida definitivamente e suspensa do cadastro;
III. Caso o usuário não necessita mais da ligação de água e/ou esgoto, e mediante comprovação da **AUTARQUIA,** há a possibilidade da suspensão do faturamento, desde que haja quitação dos débitos existentes.

CAPÍTULO VI
DA INSTALAÇÃO PREDIAL

SEÇÃO I
DO RAMAL PREDIAL

Art. 28º - A instalação de água compreende:

I. Ramal predial
II. Hidrômetro
III. Rede de distribuição interna

Art. 29º - A instalação do Esgoto Sanitário compreende:

I. Ramal predial
II. Poço de coleta
III. Rede coletora interna

Art. 30º - Os serviços de instalação do ramal predial de água ou esgoto são de responsabilidade da **AUTARQUIA**, cabendo ao proprietário as despesas com sua instalação e manutenção.

Art. 31º - O ramal e coletor serão dimensionados de modo a assegurar o abastecimento e a coleta adequada do imóvel.

Art. 32º - As ligações novas e as já existentes poderão ser dotadas de registros de corte de acordo com a política de comercialização da **AUTARQUIA.**

Parágrafo Primeiro: O abastecimento de água e a coleta de esgoto poderão ser feita por mais de um ramal ou coletor predial, quando houver conveniência técnica a critério da **AUTARQUIA.**

Parágrafo Segundo: Dois ou mais prédios construídos no mesmo lote, poderão ser esgotados pelo mesmo coletor predial por determinação da **AUTARQUIA.**

Parágrafo Terceiro: O assentamento de coletores prediais de esgoto através de terreno de outra propriedade, situados em cota inferior, somente poderá ser feito quando houver conveniência técnica e autorização do proprietário, obtida pelo interessado, mediante documento hábil.

Parágrafo Quarto: A distância entre a ligação do coletor predial com o coletor público e o poço de coleta de inspeção não poderá ser superior a 15 metros.

SEÇÃO II
DA INSTALAÇÃO PREDIAL

Art. 33º - As instalações prediais de água e de esgotos serão definidas e projetadas conforme as normas da ABNT.

Art. 34º - Após o cavalete todas as instalações serão feitas por conta e a expensas do proprietário.

Parágrafo Único: A conservação das instalações prediais ficara a cargo exclusivo do usuário, podendo a **AUTARQUIA** fiscalizá-la quando julgar necessário.

Art. 35º - Para os prédios de construção vertical, a instalação predial deverá ser de acordo com as normas técnicas da ABNT, cujos reservatórios serão alimentados por um único ramal predial devidamente dimensionado, podendo a **AUTARQUIA,** quando se fizer necessário, exigir a instalação de coluna ou caixa piezométrica antes do reservatório subterrâneo.

Art. 36º - Poderá a **AUTARQUIA,** sempre que julgar necessário, exigir dos usuários (posto de lavagem de veículos ou grande consumidores), a instalação de coluna ou caixa piezométrica antes do reservatório subterrâneo.

Art. 37º - É vedada:

a. A conexão da instalação predial com tubulações alimentadas com água procedente de distribuição da **AUTARQUIA.**
b. A derivação de canalizações da instalação predial de água para abastecimento de outro prédio, exceto quando aprovado pela **AUTARQUIA,** e que haja viabilidade técnica;

c. A derivação de tubulação da instalação predial de esgoto, para esgotamento de outro prédio, exceto quando aprovado pela **AUTARQUIA,** e que haja viabilidade Técnica;
d. O uso de dispositivos na instalação predial de água que, de qualquer modo, prejudique o sistema de abastecimento de água;
e. O despejo de água pluviais na instalação predial e/ou rede coletora de esgotos;
f. Uso de dispositivo ou elementos estranhos no medidor de água que, de qualquer maneira, comprometa a apuração do consumo de água;
g. O uso de dispositivo no medidor de esgoto que, de qualquer maneira, comprometa a apuração do volume do esgoto;
h. Violação de Lacre;
i. O despejo de esgoto sanitário ou industrial em galerias de água pluvial, independentemente de existência da rede de coleta de esgoto na via pública.

Art. 38º - Da rede de distribuição até o cavalete, as obras deverão ser executadas pela **AUTARQUIA,** ou por instalador por ele credenciado.

Art. 39º - A partir do cavalete, as obras poderão ser executadas por instaladores não credenciados pela **AUTARQUIA.**

Art. 40º - A **AUTARQUIA** se reserva o direito de inspecionar as instalações prediais de água e de esgoto antes de efetuar as ligações dos respectivos serviços e posteriormente, a qualquer tempo quando julgar necessário.

Parágrafo Único: O usuário é obrigado a reparar ou substituir no prazo que lhe foi fixado qualquer canalização de aparelho sanitário que estiver defeituoso, possibilitando o desperdício ou a poluição da água.

SEÇÃO III
DA RETIRADA DO RAMAL

Art. 41º - O ramal será retirado e o cancelamento do cadastro do usuário será concedido por iniciativa da **AUTARQUIA** nos seguintes casos:

I. Sinistro
II. Demolição ou incêndio
III. Interdição judicial ou administrativa
IV. Fusão de economia
V. Desapropriação do imóvel
VI. Supressão da ligação
VII. Como penalidade por infração a dispositivo neste regulamento.

Parágrafo Único: O cancelamento da matricula será anulada a partir da data da retirada do Ramal Predial, comprovada a inexistência do débito.

CAPITULO VII
CARACTERISTICAS GERAIS DO ABASTECIMENTO

SEÇÃO I
DOS PROJETOS

Art. 42º - Exige-se para fins de liberação predial, a análise previa dos projetos hidráulicos sanitários e a vistoria da construção das instalações prediais nos seguintes casos:

I. Edificação com três ou mais pavimentos;
II. Edificação comum ou dois pavimentos, que tenham área construída igual ou superior a 600 m²;
III. Toda e qualquer edificação com mais de três economias;
IV. Posto de serviços para lavagem de veículos automotores;
V. Piscinas com volume superior a 100 m³.

Parágrafo Único: A **AUTARQUIA** poderá exigir apresentação de projetos sempre que as condições de abastecimentos e/ou possam interferir, significativamente, nos sistemas.

SEÇÃO I
DOS RESERVATÓRIOS

Art. 43º - Os reservatórios das instalações prediais de água serão dimensionados e construídos de acordo com as normas da ABNT.

Art. 44º - O projeto e a execução dos reservatórios deverão atender os seguintes requisitos de ordem sanitária:

I. Assegurar perfeita estanqueidade;
II. Utilizar em sua construção materiais que não causem prejuízo a potabilidade da água;
III. Permitir inspeção e reparos, através de aberturas dotadas de bordas salientes e tampas herméticas. Bordas, nos casos de reservatórios enterrados, terão altura mínima de 0.15 cm.
IV. Possuir válvula de flutuador (bola) que vede a entrada de água quando cheios, o extravasor (ladrão), descarregando visivelmente em área livre dotado de

dispositivo que impossibilite a penetração de elementos que possam poluir a água;

V. Possuir canalização de descarga que permite a limpeza do reservatório.

Art. 45º - É vedada a instalação de canalização de esgotos sanitários ou pluviais, pela cobertura ou pelo interior dos reservatórios.

Parágrafo Primeiro: É vedada a instalação de canalização de esgotos sanitários que distem menos de 2.000 metros do reservatório.

Parágrafo Segundo: Não é permitida a ligação do extravaso de reservatório de água diretamente aos esgotos sanitários, mesmo que se interponha qualquer desconectar na ligação.

Art. 46º - Se o reservatório subterrâneo for concluído em recintos ou áreas internas fechadas, nas quais exista canalização de dispositivos sanitários, deverão ser ali instalados ralos e canalização de água pluviais, capazes de escoar qualquer refluxo de esgoto sanitário.

Art. 47º - A **AUTARQUIA** poderá, ressalvada as condições financeiras, fornecer reservatórios para famílias comprovadamente carentes e cobrar o custo dos mesmos em parcelas diluídas nas faturas.

SEÇÃO II
DA REDE PÚBLICA

Art. 48º - As redes de água e esgoto sanitário só poderão ser assentadas em via públicas, ressalvando-se o assentamento em propriedade privada mediante prévia autorização que permita a servidão de passagem ou desapropriação.

Parágrafo Único: As tubulações das redes assentadas nos termos deste artigo passarão a integrar os sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário desde o momento em que forem executadas as interligações aos sistemas.

Parágrafo Segundo: As despesas com a execução de obras de remanejamento ou ampliação da rede de distribuição de água ou coletoras de esgoto, em época anterior à prevista nos programas da **AUTARQUIA ou** economicamente inviáveis, correrão por conta do interessado. A ampliação executada nestas condições será incorporada aos Sistemas Públicos independente da cessão. É facultado à **AUTARQUIA** arcar com os custos parciais ou totais, desde que exista viabilidade econômico-financeira.

Art. 49º - Compete privativamente a **AUTARQUIA,** operar, manter, executar modificações, ligações e interligações nas tubulações dos sistemas de abastecimento de

água e de esgotamento sanitário. Estes serviços poderão ser executados diretamente ou por terceiros, sob sua fiscalização.

Art. 50º - Os órgãos da administração direta ou indireta da União, Estado e Município custearão as despesas referentes a remoção, remanejamento ou modificações de tubulações e instalações dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário em decorrência das obras que executarem ou forem executadas por terceiros com sua autorização.

Art. 51º - Os danos patrimoniais causados em tubulações, acessórios e/o instalações dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão reparados pela **AUTARQUIA** à custa do causador do dano, que ficará sujeito, ainda, às penalidades previstas neste regulamento.

Art. 52º - Nos prolongamentos de redes solicitados por terceiros, a **AUTARQUIA** não se responsabilizará pela liberação de áreas de servidão para implantação das respectivas redes.

Art. 53º - As canalizações de água ou esgoto, somente poderão ser assentadas em logradouros públicos se os respectivos projetos forem analisados e aprovados pela **AUTARQUIA.**

Art. 54º - A **AUTARQUIA** poderá exigir juntamente com o projeto de esgoto o projeto de águas fluviais para ser analisado quanto a sua aprovação.

SEÇÃO III
DOS LOTEAMENTOS

Art. 56º - A **AUTARQUIA** deverá ser consultado em todo estudo preliminar e anteprojeto de loteamento, sobre a viabilidade dos respectivos abastecimentos de água e coleta de esgoto, conforme regulamentação específica.

Art. 57º - Nenhum loteamento poderá ser aprovado pela Prefeitura Municipal se não contemplar projeto completo de abastecimento de água e de coleta de esgotos devidamente aprovado pela **AUTARQUIA.**

Art. 58º - Após o cumprimento do artigo 57 deste regulamento, o interessado deverá apresentar o projeto de abastecimento de água e coleta de esgoto do loteamento para ser aprovado pela **AUTARQUIA.**

Art. 59º - O sistema de abastecimento de água e/ou de coleta de esgotos do loteamento será construído e custeado integralmente pelo incorporador.

Parágrafo Primeiro: O projeto não poderá ser alterado no decurso da execução da obra sem prévia autorização da **AUTARQUIA e deverá incluir todas as especificações e condições técnicas para implantação dos respectivos projetos.**

Art. 60º - Concluídas as obras, o incorporador deverá apresentar o cadastro dos serviços executados, conforme normas específicas, que passará a integrar o patrimônio da **AUTARQUIA** de Cáceres MT, sendo efetivado a título gratuito, através do termo de doação.

Art. 61º - A canalização do abastecimento de água e de esgoto, assentado pelo incorporador em logradouros do loteamento, uma vez ligados às respectivas redes de abastecimento ou coletoras do sistema público, passara a integrar como patrimônio público da **AUTARQUIA,** devendo o incorporador apresentar o cadastro dos serviços executados, conforme normas específicas.

Art. 62º - No loteamento que existir abastecimento próprio, a operação, a conservação e a manutenção do sistema, **deverá ser doada ao município para sua plena operação.**

Parágrafo Único: O recebimento do sistema de que trata este artigo por parte da **AUTARQUIA,** só será aceito dentro dos padrões técnicos exigidos pela ABNT, devendo para tanto o proprietário fazer a doação de todas as instalações existentes para a **AUTARQUIA.**

SEÇÃO IV
DO CONSUMO

Art. 63º - Faixa de Consumo é o intervalo de consumo estabelecido na estrutura tarifária, no qual se aplica uma mesma tarifa, classificando em:

I. **Consumo Medido:** É aquele cujo volume de utilização em um imóvel, é registrado através do hidrômetro instalado na ligação.
II. **Consumo estimado** – É aquele cujo volume de utilização é atribuído a um imóvel, cuja ligação é desprovida de hidrômetro.

Art. 64º- A **AUTARQUIA** estabelecerá na sua estrutura tarifaria valores limites de consumo mínimo por categoria residencial, industrial, poder público e comercial

Parágrafo Único: Considera-se como consumo excedente aquele que ultrapassar o volume estabelecido para o consumo mínimo por categoria.

Art. 65º - Verificada a impossibilidade de leitura do hidrômetro, a cobrança da tarifa faz-se pelo consumo médio dos últimos seis meses de consumo do consumidor, ou pelo mínimo, o que for maior, até a regularização da medição normal, na qual será apurado o real consumo do período.

Art. 66º - O consumo em metros cúbicos (m³), para as ligações desprovidas de medidores, será baseado nas classes de categorias dos usuários, de acordo com os atributos físicos do imóvel, sendo este critério definido na **TABELA II do Anexo I.**

Art. 67º - Será aplicada ao consumo estimado para o prédio, a tarifa de sua classe de acordo com as categorias das economias.

Art. 68º - Na composição do valor total da conta de água e/ou esgoto do imóvel com mais de uma economia, além de cobrança do consumo mínimo, por economias, o volume que ultrapassar somatória dos mínimos serão distribuídas igualmente, por todas as economias aplicando-lhes as tarifas, fixadas para as respectivas categorias, somando-se os valores encontrados.

Art. 69º - O volume faturado medido será calculado pela diferença entre as leituras faturadas atual e anterior, observando o consumo mínimo.

Parágrafo Primeiro: O período de consumo poderá variar, a cada mês, em função da ocorrência de feriados e fins de semana, bem como sua aplicação no cálculo de faturamento da **AUTARQUIA.**

Parágrafo Segundo: A duração dos períodos de consumo é fixada de maneira que sejam mantidas 12 (doze) contas por ano.

Parágrafo Terceiro: A **AUTARQUIA** poderá fazer projeção da leitura real para fixação da leitura faturada, em função de ajustes/ou otimizações dos grupos de faturamento, bem como quando ocorrer substituição de hidrômetros.

SEÇÃO V
DOS HIDRÔMETROS

Art. 70º - O consumo de água é medido ou limitado por meio de hidrômetro, a critério do **SAEC,** segundo políticas de medição.

Parágrafo Primeiro: É obrigatório a instalação de hidrômetro para medição de consumo classificado como economia industrial.

Parágrafo Segundo: Para os consumos classificados em outras categorias, a instalação do hidrômetro será feita progressivamente, segundo política de comercialização adotada pela **AUTARQUIA.**

Parágrafo Terceiro: É obrigatória a instalação do hidrômetro pelo usuário, para medição de consumo de quaisquer categorias, exceto os usuários comprovadamente carentes, conforme norma estabelecida no art 8º Parágrafo 6º.

Art. 71º - A instalação, substituição e manutenção dos hidrômetros será feita pela **AUTARQUIA,** ou agentes por ele autorizado.

Art. 72º - Os hidrômetros serão instalados de acordo com os padrões técnicos estabelecidos pela **AUTARQUIA,** e em local adequado, a critério da mesma.

Parágrafo Único: O livre acesso ao hidrômetro será assegurado pelo usuário do SAEC, sendo proibido atravancar com qualquer obstáculo a instalação, dificultando a remoção dos hidrômetros ou leitura dos mesmos.

Art. 73º - O usuário poderá solicitar a **AUTARQUIA,** aferição do hidrômetro instalado no seu prédio, devendo pagar as respectivas despesas se ficar comprovado o funcionamento normal do aparelho.

Parágrafo Primeiro: Serão considerados em funcionamento normal os hidrômetros que acusarem erros de medição não superior a 8% (oito por cento).

Parágrafo Segundo: Durante o período necessário para aferição solicitada pelo consumidor ou por interesse da **AUTARQUIA,** será instalado hidrômetro teste, cuja medição constatada no período será incluída na próxima fatura.

Art. 74º - Os hidrômetros de que trata este capítulo, serão de propriedade da **AUTARQUIA.**

Parágrafo Primeiro: Compete à **AUTARQUIA** a conservação do hidrômetro, compreendendo a manutenção decorrente do uso do aparelho e da ação do tempo.

Parágrafo Segundo: Toda vez que for necessário, a **AUTARQUIA** fará a substituição do hidrômetro e o usuário assume o ônus da substituição do hidrômetro quando os danos ocorridos tenham sido de sua responsabilidade ou quando o hidrômetro estiver com o tempo de vida útil vencido, acima de (5 anos).

Art. 75º - Compete aos usuários a aquisição de seus respectivos hidrômetros, que após a instalação, passará a pertencer a **AUTARQUIA.**

Art. 76º - A instalação, substituição e manutenção do hidrômetro e de controladores de vazão serão feitas pela **AUTARQUIA** ou agentes por ele autorizados, a qualquer tempo, podendo para tanto cobrar, junto com a com a conta de água do usuário, o valor correspondente em até 3 (três) parcelas iguais, mensais e consecutivas.

Parágrafo Primeiro: O hidrômetro ou controlador de vazão deve ser instalado em local de fácil acesso a execução de leitura e preferencialmente protegido.

Parágrafo Segundo: Os usuários responderão pela guarda e proteção dos medidores e dos controladores de vazão responsabilizando-se pelos danos causados aos mesmos.

SEÇÃO VI
DOS HIDRANTES

Art. 77º - Os hidrantes deverão constar dos projetos a serem distribuídos ao longo da rede pública obedecendo a critérios adotados pela **AUTARQUIA,** de comum acordo com o Corpo de Bombeiros e conforme as normas da ABNT.

Parágrafo Primeiro: A **AUTARQUIA** fornecerá ao Corpo de Bombeiros, por solicitação deste, informações sobre o sistema de abastecimento de água e o seu regime de operação, e que, só poderá utilizar os hidrantes, em caso de sinistro ou devidamente autorizado pela **AUTARQUIA.**

Parágrafo Segundo: O corpo de bombeiros deverá comunicar a **AUTARQUIA,** no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, as operações efetuadas.

Art. 78º - Os danos causados aos registros e aos hidrantes serão reparados pela **AUTARQUIA,** a expensas de quem lhe der causa, sem prejuízo das disposições previstas neste regulamento e das penas criminais aplicáveis.

Art. 79º - Os hidrantes da rede de distribuição de água somente poderão ser operados em casos de incêndio, por agentes habilitados do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo Único: A **AUTARQUIA** fornecerá ao Corpo de Bombeiros, informações sobre a localização de hidrantes.

CAPÍTULO VII
DA ESTRUTURA TARIFÁRIA E SUA COBRANÇA

SEÇÃO I
DAS TARIFAS

Art. 80º - Os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, prestados pela **AUTARQUIA,** serão remunerados sob a forma de tarifas, de acordo com a estrutura tarifária da **AUTARQUIA,** segundo os parâmetros da **TABELA I do ANEXO I.**

Art. 81º - O poder Executivo mediante proposta da **AUTARQUIA,** fixará o valor da tarifa unitária de forma a atender os custos dos serviços, garantindo a prestação eficiente de aplicação além da cobertura das despesas ocorridos na prestação dos serviços, assim como a remuneração dos investimentos realizados e futuros.

Parágrafo Primeiro: As tarifas deverão ser diferenciadas segundo as categorias de usuários e faixas de consumo, devendo em função destas, ser progressivas em relação ao volume faturáveis.

Parágrafo Segundo: A **AUTARQUIA,** fixará o limite do consumo mínimo, por categoria e seu valor na estrutura tarifária da tabela em anexo.

Parágrafo Terceiro: A fixação da tarifa, sua revisão e modificação, serão efetuadas com autorização da autoridade competente, mediante proposta da **AUTARQUIA,** e de conformidade com a legislação vigente e serão revistas anualmente.

Parágrafo Quarto: O usuário pagará a tarifa mínima estabelecida para a respectiva categoria de serviço sempre que o consumo mensal for inferior ao volume mínimo correspondente.

Art. 82º - A tarifa de esgoto será fixado em 50% do valor da tarifa de água e incidirá sobre os imóveis servidos por qualquer sistema de rede coletora existente em logradouro público, reservando-se o disposto neste artigo 82º, parágrafo 1º.

Parágrafo Primeiro: No caso de despejo industrial, a cobrança será feita considerando uma percentagem de 100% do valor da tarifa de água, levando-se em conta os índices bioquímicos de oxigênio e de sólidos totais desses despejos.

Parágrafo Segundo: Nos casos em que haja suprimento próprio de água, a **AUTARQUIA** estimará o montante das tarifas de esgoto sanitário ou despejo industrial, com base no volume de água consumido pela indústria.

Parágrafo Terceiro: para os usuários que se caracterizam por uma grande demanda de água, poderão ser firmados contratos, específicos de prestação de serviços de abastecimento de água e/ou esgoto, com condições e preços especiais aprovados pela Diretoria executiva da **AUTARQUIA.**

Art. 83º - Para efeito de correção dos valores das tarifas da **TABELA – I,** as mesmas serão automaticamente atualizadas considerando-se o INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor) com o objetivo de manter o equilíbrio econômico financeiro da Autarquia, respeitando-se os princípios da anualidade.

Parágrafo Único: Na hipótese dos custos de operação da Autarquia, prejudicar o seu equilíbrio econômico-financeiro, as tarifas ou taxas serão proporcionalmente aumentadas, respeitando-se a lei Municipal Nº 2.476 de 05/05/2015, de criação da Autarquia, conforme seu Art. -18, parágrafo único, após comprovação dos custos pela Diretoria da **Autarquia** e parecer favorável do Conselho Municipal de Saneamento Básico; enquanto o Município de Cáceres não tiver regulamentada a Agência Reguladora de Serviços (AGER).

SEÇÃO II
DO FATURAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 84º - As tarifas serão cobradas por meio de conta emitida por ciclo de venda que será entregue ao usuário antes do seu vencimento.

Art. 85º - As contas de água e/ou esgoto processam-se periodicamente de acordo com o ciclo de faturamento da **AUTARQUIA,** devendo ser pagas nos bancos e agentes conveniados, **exclusivamente para este fim.**

Art. 86º - As reclamações sobre valor de contas deverão ser feitas até a data de seu vencimento.

Parágrafo Primeiro: Se considerada procedente a reclamação, a conta será refaturada.

Parágrafo Segundo: Se considerada improcedente, abriga-se o usuário ao pagamento da conta original, acrescidas de multas e correção aplicada em vigor.

Art. 87º - O não pagamento da conta até a data determinada implicará no acréscimo por impontualidade, incidente sobre o valor da tarifa cobrada de água e esgoto.

Parágrafo Único: Comprovada a existência de débito para o imóvel, ressalva-se o direito a **AUTARQUIA** de não conceder nova ligação, salvo mediante a quitação débito anterior.

Art. 88º - A ligação quando abastecida ou esgotada à revelia da **AUTARQUIA**, deverá ser cobrada a tarifa relativa a 12 (doze) meses de consumo estimado de acordo com a categoria do imóvel e regulamento por norma do sistema comercial da Autarquia, considerando **TABELA II E TABELA III do Anexo I.**

Art. 89º - Nas edificações sujeitas a lei de condomínio e incorporação, as tarifas de todas as economias serão cobradas em uma única conta, quando houver ligação comum de água.

Art. 90º - A conta será cancelada do Cadastro Comercial, a pedido do Usuário ou por iniciativa da **AUTARQUIA,** quando ocorrer supressão da ligação nos seguintes casos:

I. Desocupação
II. Demolição
III. Nos termos previstos no art. 25
IV. Incêndio
V. Reforma

Art. 91º - A conta será alterada no Cadastro Comercial, a pedido do usuário ou por iniciativa da **AUTARQUIA,** quando ocorrerem os seguintes casos:

I. Fusão ou acréscimo de economia;
II. Alteração da categoria;
III. Outras definidas em normas específicas.

Art. 92º - As fontes próprias de abastecimento dos prédios que possuem ligação predial de esgoto sem medidor devem possuir medição de água, cuja apuração do consumo servirá para fins de faturamento e cobrança do volume de esgoto.

Parágrafo Único: Enquanto não ocorrer a instalação do medidor de água, o volume de esgoto para efeito de faturamento e cobrança será estimado conforme critérios adotados pela **AUTARQUIA.**

SEÇÃO III
DAS INSENÇÕES

Art. 93º - É vedada a prestação gratuita de serviço, bem como a isenção de tarifas ou preços reduzidos para quaisquer fins, **excetuando os próprios municipais ou outros por ele mantidos** e o disposto no art. 8º, parágrafo 2º e parágrafo 8º.

Art. 94º - Serão admitidas isenções contratuais nos casos de outorga de benefícios ou vantagens em favor da **AUTARQUIA.**

Parágrafo Único: As ligações de que trata este artigo, serão concedidas restritamente aos outorgantes usuários e limitadas as um volume determinado, fixado no contrato, ficando o excedente sujeito a incidência da tarifa correspondente.

Art. 95º - Serão isentos do pagamento da tarifa, no período correspondente, os usuários que tiverem com suas obrigações em dia e sofrerem interrupção continua no abastecimento de água por 30 (trinta) dias ou mais, quando comprovado pela **AUTARQUIA.**

CAPÍTULO VIII
DAS INSTALAÇÕES DE ESGOTO SANITÁRIO

SEÇÃO I
DO ESGOTAMENTO DE PRÉDIOS EM ZONA PROVIDA DE REDE PÚBLICA DE ESGOTO SANITÁRIO

Art. 96º - Todos os prédios estarão obrigados a fazer sua ligação na rede pública de esgoto sanitário.

Art. 97º - Os prédios situados em logradouros dotados de sistema unitários ou desprovidos de rede de esgoto sanitários deverão ter suas instalações de esgoto ligadas a um dispositivo de tratamento e o efluente deverá ter seu destino final a critério da **AUTARQUIA.**

Art. 98º - A rede esgoto sanitário, integrante do sistema separador absoluto, não poderá receber, diretamente, águas pluviais ou contribuições que possam vir a prejudicar o seu funcionamento.

Art. 99º - Os usuários serão responsabilizados quando por defeito interno em suas instalações, ou deixarem propositadamente qualquer tipo de objeto que venha prejudicar a rede coletora de esgoto.

Parágrafo Único: A **AUTARQUIA**, além da aplicação de multas, conforme o **Art. 113,** infrações e penalidades, poderá suspender o fornecimento de água para o prédio que transgredir este artigo até que seja solucionado o problema.

Art. 100º - Em logradouro desprovido de rede coletora de esgoto, a **AUTARQUIA** não terá responsabilidade pela natureza do esgotamento sanitário, entretanto fica obrigado o proprietário do imóvel e executar dispositivo de tratamento como fossa séptica, filtro e sumidouro ou outro, como sua manutenção.

SEÇÃO II
SISTEMA COLETOR DE ESGOTO SANITÁRIO

Art. 101º - Se aplica ao sistema coletor de esgoto sanitário para loteamento o que dispõem os artigos 57º, 59º, 60º parágrafo 1º e 2º, artigos 62º e 63º parágrafo único deste Regulemento.

Art. 102º - A **AUTARQUIA** poderá exigir juntamente com projeto de esgotos, o projeto de águas pluviais para ser analisado quando da aprovação do projeto de esgoto.

Art. 103º - Todo imóvel, quando possuir ramal predial de esgoto, deverá lançar o seu efluente numa caixa de inspeção que deverá ser construída no passeio público, a fim de facilitar a manutenção.

Art. 104º - As ligações de água e de esgoto de chafarizes, lavanderias públicas, praças e jardins públicos serão disponibilizadas pela **AUTARQUIA,** mediante requerimento do órgão público interessado, desde que o mesmo se responsabilize pelo pagamento de todos os serviços prestados, inclusive tarifa.

Art.105º - Quando da doação de áreas à Autarquia também deverão ser doados a **AUTARQUIA** áreas destinadas aso serviços de esgotamento sanitário, conforme disposto no parágrafo único art. 62º do presente regulamento e art. 10 parágrafo Único da lei 2.467/14.

SEÇÃO II
DOS DESPEJOS INDUSTRIAIS

Art. 106º - O estabelecimento industrial, localizado em logradouro público que tenha esgoto sanitário, terá que efetuar sua ligação de esgoto na rede pública, desde que as condições de seus despejos, não causem danos de qualquer espécie no sistema público de esgoto sanitário.

Art. 107º - O lançamento de despejos industriais na rede coletora de esgoto sanitário deverá atender as características estabelecidas pela **AUTARQUIA** através de tratamento prévio.

I. Gases tóxicos ou substancias capazes de produzi-lo;
II. Substâncias inflamáveis que produzem gases, como combustível;
III. Resíduos e corpos capazes de produzir obstrução na rede;
IV. Substâncias que por seus produtos de composição ou contaminação possam obstruir a rede pública de esgoto.
V. Resíduos provenientes de depuração de despejos industriais.

Art. 108º - Todos os postos de serviço de lavagem de veículos, montadoras, oficinas mecânicas ou outros que trabalham com óleos lubrificantes ou outro tipo de óleos, deverão fazer suas instalações providas de "caixa de areia" e "caixa de aspersão de óleo" antes de serem lançados na rede pública coletora de esgoto.

Parágrafo Primeiro: O não cumprimento por parte do usuário deste artigo, implicara na aplicação das penalidades conforme artigo 113.

Parágrafo Segundo: Para os usuários em desacordo com este artigo, será dado um prazo de até 30 (trinta) dias para sua regularização.

CAPITULO IX
DO CREDENCIAMENTO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 109º - A **AUTARQUIA**, quando julgar necessário poderá credenciar instaladores ou firmas empreiteiras para execução de instalação do ramal predial de água e esgoto, serviços de corte e religação, instalação de hidrômetro leitura de consumo, entrega de contas e outros serviços ao bom desempenho das atividades.

Art. 110º - Os profissionais ou firma empreiteiras que foram descredenciados não mais poderão ser credenciados e nem poderão participar de qualquer concorrência pública promovida pela **AUTARQUIA.**

Art. 111º - Não poderá ser credenciado como instalador, ex-funcionário da **AUTARQUIA,** que tenha sido demitido por justa causa.

CAPITULO X
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 112º - Constituem infrações sujeitas ao pagamento de multas:

a) Violação do lacre de corte em caso de interrupção de fornecimento;
b) Violação, retirada, inversão ou danificação do hidrômetro ou limitador de consumo;

c) Derivação de uma instalação predial para suprimento de outro imóvel ou economia;
d) Instalação de bomba ou outro dispositivo que prejudique de qualquer modo o abastecimento público de água;
e) Ligação clandestina a redes da **AUTARQUIA;**
f) Introdução ou lançamento nas instalações de esgoto sanitário de qualquer material que obstrua ou prejudique a rede pública de esgoto;
g) Desperdício de água nas ligações sem medidores e em qualquer ligação nas situações de emergências, calamidade ou relacionamento, após a devida notificação.
h) Atraso no pagamento da conta;
i) Impedimento de acesso dos empregados da **AUTARQUIA**, ou agente por ele autorizado, ao ramal predial ou instalação predial de água ou esgoto;
j) Fornecimento de água a terceiros através de extensão das instalações prediais para abastecer economias localizadas em lotes, prédios ou terrenos distintos, a não ser com autorização expressa da **AUTARQUIA;**
k) Derivação de uma instalação no ramal predial antecedendo o hidrômetro;
l) Intervenção no ramal predial de água ou esgotos ou nas redes distribuidor ou coletora e seus componentes;
m) Construção de qualquer tipo que venha prejudicar ou impedir o acesso ao ramal predial até o padrão de ligação de água;
n) Despejos de água pluviais nas instalações de esgotos;
o) Despejo de esgoto sanitário nas redes pluviais sem o devido tratamento;
p) Lançamento na rede de esgotos de líquidos residuais que, por suas características, exijam tratamento prévio;
q) Interconexão da instalação que possua abastecimento próprio com tubulações alimentadas com água procedente de abastecimento público;
r) Danificação das tubulações do sistema público de água e esgotos;
s) Interligação de instalações prediais internas de água entre prédios distintos que possuam ligações autônomas;
t) Prestar falsas informações quando solicitado por qualquer pessoa à serviço da **AUTARQUIA.**

Parágrafo Primeiro: As infrações não prevista neste artigo serão punidas com multas aprovadas pela **AUTARQUIA.**

Parágrafo Segundo: Além das sanções cabíveis, as infrações previstas nas letras, a, b, c, e, f, j, k, l, o, r, t, são considerados crimes contra o meio ambiente, ao patrimônio público e fraude contra o erário público e serão encaminhadas aos órgãos competentes para medidas cabíveis.

Parágrafo terceiro: Os valores das multas de que trata este artigo estão definidos na **Tabela IV, Anexo I.**

CAPITULO XI
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 113º - O servidor da **AUTARQUIA,** ou prestador de serviço devidamente credenciado que constatar transgressões a este Regulamento lavrará auto de infração independentemente de testemunha.

Art. 114º - O pagamento de multa não sana plenamente a irregularidade ficando o infrator a regularizar as obras ou instalações que estiverem em desacordo com o disposto neste Regulamento.

Art. 115º - O servidor assumirá inteira responsabilidade pelo auto de infração por ele lavrado, ficando a penalidade no caso de dolo ou culpa. O servidor deverá efetuar a notificação com testemunha, quando o infrator se recusar a assinar a notificação, que poderá ser outro funcionário da SAEC ou terceiros ali presentes.

Art. 116º - É assegurado ao infrator o direito de recorrer a **AUTARQUIA** no prazo de **10 (dez) dias** contados do recebimento da notificação.

CAPITULO XII
DO SISTEMA DE CALCULO DE ACRÉSCIMO EM CONTAS DE ÁGUA REFATURAMENTO E CANCELAMENTOS

Art. 117º - Sobre o valor da fatura paga após o vencimento, incidirão os seguintes encargos:

I. **MULTA** – de 2% (dois por cento) sobre o valor total faturado.
II. **JUROS DE MORA-** de 1% (Hum por cento) de juros ao mês.

ALTERAÇÕES DE CONTAS (REFATURAMENTO)

Art. 118º - As faturas emitidas pela **AUTARQUIA**, poderão ser alteradas (refaturadas), conforme **Art. 129,** nos seguintes casos:

I. **ERRO DE LEITURA:** Havendo reclamação por erro de leitura, será feito uma verificação local, mediante emissão de Ordem de Serviço especifica, e realizada por equipe especializada da **AUTARQUIA,** e em caso de constatação de erro, a conta será refaturada pelo valor real medido.

I - Vazamento Vísivel/ Não Visível.

Art. 119º - Na hipótese de consumo elevado, não compatível com as atividades do cliente, A **AUTARQUIA** emitirá Ordem de Serviço de pesquisa de vazamento, e

havendo constatação de vazamentos não visíveis, de difícil identificação será recalculada a fatura, concedendo um desconto de 75% (setenta e cinco por cento) no valor que excedeu a média dos últimos 6 (seis) meses de consumo, desde que, o usuário assuma o compromisso de reparar o vazamento num prazo máximo de cinco dias.

Parágrafo Primeiro: Na hipótese de, havendo vazamento visível, de fácil identificação, será recalculada a fatura concedendo um desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor que excedeu a média dos últimos 6 (seis) meses de consumo, desde que, o usuário assuma o compromisso de reparar o vazamento num prazo máximo de 3 (três) dias.

Parágrafo Segundo: Após esse prazo, caso o consumidor não efetue o(s) devido(s) reparos, ficará responsável pelo consumo que for medido e perderá o direito a qualquer desconto, além de ter o abastecimento de água suspenso até que o reparo seja efetivado.

Parágrafo Terceiro: O saldo devedor recalculado poderá ser parcelado conforme normas estabelecidas no **Art. 129** deste Regulamento.

Parágrafo Quarto: Este Benefício fica limitado a até 02 (duas) solicitações por ano para vazamento considerados não visíveis e uma solicitação por ano para vazamentos visíveis.

III – Hidrômetro Com Defeito.

Art. 120º - Na ocorrência de Aferição de Hidrômetro, sendo constatado que o mesmo está com defeito, a **AUTARQUIA,** substituirá o medidor e o consumo será calculado considerando a média dos últimos 6 (seis) meses de consumo. Caso a média dos últimos 6 (seis) meses esteja comprometida devido ao defeito do hidrômetro, deve se considerar a classificação do imóvel para determinar o consumo.

IV – Erro de Digitação.

Art. 121º - Havendo lançamentos de valores diferentes dos lidos em campo, deve-se lançar o valor real apurado no Boletim de Leitura, ou histórico de leituras, corrigir e cobrar valor real.

V – Erro de Cadastro.

Art. 122º - Estando a emissão da Fatura divergente da categoria do Imóvel, deve ser alterado junto ao Cadastro de Usuários, por meio de Ordem de Serviço específica, e providenciado o refaturamento, calculando pelo valor de classificação e categoria corrigidas.

VI – Cobrança Indevida de Serviços

Verificar o histórico do usuário e retirar a cobrança se for indevida.

VII – Média prejudicada por Anormalidade de Hidrômetro;

Art. 123º - Caso a média esteja prejudicada por anormalidade do hidrômetro, refaturar a conta, considerando a média histórica dos últimos 6 meses de consumo.

VIII – Instalação de Hidrômetro:

Art. 124º - Durante os três primeiros meses da instalação de hidrômetros se houver consumo alto, as contas devem ser retidas e o usuário alertado para verificação das instalações hidráulicas, nesta condição será emitido fatura considerando a classificação do imóvel, decorrido três meses será faturado o valor real.

IX- Consumo Acumulado

Art. 125º - Quando houver faturamento acumulado constatado por meio de Histórico de leituras, calcular contas mês a mês, cobrando a diferença, conforme tabela e tarifa progressiva.

1 – CANCELAMENTO DE CONTAS.

Art. 126º - As faturas emitidas pela **AUTARQUIA,** poderão ser canceladas nos seguintes casos:

I- Quando for verificada no histórico de usuário, a ocorrência de solicitação de corte a pedido, e não suprimido no sistema.
II- Quando ocorrer faturamento em ciclo duplicado.
III- Quando confirmado o cadastro da mesma ligação em duplicidade.
IV- Quando da emissão de contas parceladas, já efetivado pelo próprio sistema.

2 – PARCELAMENTO DE CONTAS

Art. 127º - A **AUTARQUIA fica** autorizada a conceder o parcelamento, como medidas excepcionais, sobre todos os créditos de sua titularidade, tarifários ou não tarifários, vencidos ou não, estejam eles em cobrança administrativa ou já ajuizados em ativos fiscais.
Parágrafo Primeiro: O parcelamento será concedido, porém, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a duas vezes do preço da tarifa mínima dos serviços de água, para a categoria residencial, vigente ao tempo da concessão do benefício.

Parágrafo Segundo: Somente poderá ser parcelado os débitos dos usuários que, durante o período de 06 (seis) meses anteriores, não tiverem a concessão deste mesmo benefício.

Art. 128º - Na solicitação de parcelamento de débitos pendentes de imóvel alugado, é obrigatório constar a anuência do proprietário ao responsável legal.

Parágrafo Único: Em se tratando de parcelamento de débito inerente a Condomínio, é indispensável anexar a Ata da assembleia Geral, que nomeia o solicitante como representante legal.

Art. 129º - Os valores e as condições de pagamento dos débitos parcelados serão calculados conforme **TABELA V do ANEXO I e Art. 130º** deste Regulamento.

Parágrafo Único: Em situações especiais, para qualquer valor do débito, o parcelamento poderá ser efetivado em até 18 (dezoito) vezes, com a avaliação e parecer da Diretoria da **AUTARQUIA.**

Art. 130º - As parcelas de débito serão cobradas nas contas dos meses subsequentes, em campo específico reservado ao parcelamento dos débitos.

CAPÍTULO XIII
DA INSCRIÇÃO E COBRANÇA

Art. 131º - A **AUTARQUIA,** determinará que se promova à inscrição em Dívida Ativa e à cobrança dos créditos de sua titularidade, em periodicidade que não ultrapassará ao exercício seguinte ao do respectivo vencimento, cujas providencias estarão a cargo:

I- Da assessoria Administrativa Financeira e assessoria Jurídica, quanto ao ato de inscrição

II- Ao setor de cobrança e parcelamento, quanto a cobrança administrativa.

III- Da assessoria Jurídica, quanto à cobrança judicial e outras medidas correlatas.

Art. 132º - Em caso de cobrança judicial, sem prejuízo dos acréscimos contratuais e legais a cargo do devedor, incidirá, a partir do protocolo da petição inicial, custas e despesas judiciais, honorários advocatícios, verba indenizatória e demais encargos previstos na legislação, ainda que o pagamento se dê no curso do processo executivo.

Art. 133º - O custo de qualquer serviço executado pela **AUTARQUIA,** por solicitação judicial, proveniente de reclamações de consumidores, será suportado pelo reclamante se for comprovado que a reclamação não era procedente.

TÍTULO III
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 134º - Entende-se por Sistema de Gestão integrada de resíduos sólidos, o conjunto de atividades e normas referentes ao manejo de Resíduos Sólidos, que serão realizados de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente, observando-se os

princípios da universalização ao acesso, integralidade, disponibilidade, adotando-se em todo Município, métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades regionais.

CAPÍTULO II
DA TERMINOLOGIA UTILIZADA

Art. 135º - Para os efeitos deste regulamento, considera-se:

I- Geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio das suas atividades, nelas incluído o consumo;

II- Gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos (PMGIRS), ou com projeto de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma da lei;

III- Gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos de forma a considerar as dimensões políticas, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

IV- Resíduos sólidos: material, substancia, objetou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como g ases contidos em recipiente e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso solução técnica ou economicamente inviável em face da melhor tecnologia disponível.

V- Resíduos secos domiciliares recicláveis: resíduos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a este equiparados, constituídos principalmente por embalagens e que podem ser submetidos a um processo de reaproveitamento;

VI- Resíduos sólidos públicos: os resíduos sólidos resultantes das atividades de limpeza urbana executados em passeio, vias e logradouros públicos e do recolhimento dos resíduos depositados em cestos públicos;

VII- Resíduos sólidos especiais: aqueles cuja produção diária exceda o volume ou peso fixados para a coleta regular ou os que, por sua composição qualitativa e/ou quantitativa, requeiram cuidados especiais em, pelo menos uma das seguintes fases:

acondicionamento, coleta, transporte, destinação e disposição final, assim classificados:

a) Perigosos: aqueles que, em razão de suas características de ininflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentem significativo risco a saúde pública ou a qualidade ambiental, de acordo com a lei, regulamento ou norma técnica.
b) Perigosos: aqueles que, em razão de suas características de ininflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentem significativo risco a saúde pública ou a qualidade ambiental, de acordo com a lei, regulamento ou normal técnica;
c) Não perigosas: aqueles que não se enquadram na alínea "a".

VIII – Resíduos volumosos: resíduos constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como moveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou provadas e outros similares;

IX – Serviço público de coleta urbana e de manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestrutura e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do resíduo domestico.

X – Reciclagem: Processo de transformação dos resíduos sólidos, que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vista à d´peormação em insumos ou novos produtos, observados as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes de controle;

XI – Rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XII – Controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos.

XIII- Serviço público de coleta seletiva: parte integrante do serviço público de manejo de resíduos sólidos que trata do gerenciamento, operacionalização e controle dos resíduos entregues nos pontos de entrega de pequenos volumes –PEPVs e dos resíduos secos domiciliares recicláveis coletados pelas cooperativas e associações de catadores.

XIV- Bacia de captação de resíduos: parcela de área urbana municipal que ofereça condições homogêneas para disposição correta de pequenos volumes de resíduos de construção, resíduos volumosos e secos domiciliares nela gerads, em um único ponto de captação (Ponto de Entrega para Pequenos Volumes – PEPV);

XV – Ponto de entrega de pequenos volumes (PEPV): equipamento público destinado ao recebimento de pequenos volumes de resíduos de construção civil, resíduos volumosos e secos domiciliares recicláveis gerados e entregues pelos munícipes, podendo ainda ser coletados e entregues por pequenos transportadores diretamente contratados pelos geradores, equipamentos esses que, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, devem ser usados para a triagem de resíduos recebidos, posterior coleta diferenciada e remoção, adequada destinação e disposição obedecendo as normas brasileiras pertinentes.

XVI- Disque coleta para pequenos volumes: sistema de informação operado a partir dos pontos de entrega para pequenos volumes de resíduos da construção civil, volumosos e secos domiciliares;

XVII – Cooperativas ou associações de coleta seletiva de resíduos: grupos autogestionaveis de catadores de materiais recicláveis formados por munícipes demandatários de ocupação de renda, com atuação local;

XVIII – Postos de coleta solidaria: instituições públicas ou privadas (escolas, igrejas, empresas, associações e outras) participantes do processo de coleta seletiva solidaria estabelecido em lei;

XIX – Catadores informais e não organizados: munícipes reconhecidos pela apresentação municipal do Movimento Nacional dos Catadores de materiais recicláveis e de órgãos municipais competentes como sobreviventes do recolhimento desordenado de resíduo seco reciclável.

CAPÍTULO III
TIPOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 136º - Os resíduos sólidos podem ser classificados em dois grupos: Resíduos Sólidos Urbanos e Resíduos Sólidos Especiais.
Parágrafo Primeiro: Os resíduos sólidos urbanos, identificados pela sigla **RSU,** abrangem:

I. Resíduo domiciliar ou doméstico produzido em habilitação unifamiliar ou multifamiliar com características não perigosas, especialmente aquele proveniente de atividade de preparação de alimentos para consumo familiar ou da limpeza regular desses locais, desde que esteja limitada ao volume de 30 (trinta) quilos/dia;
II. Resíduo decorrente de feiras livres e mercados municipais;

III. Os excrementos oriundos da defecação de animais em logradouros, ressaltando-se o dever do munícipe de efetuar a retirada e o acondicionamento de tais resíduos quando os animais forem de sua propriedade;

IV. Os restos de animais mortos em logradouros, ressaltando-se o dever do munícipe de efetuar a retirada e o acondicionamento de tais resíduos quando os animais forem de sua propriedade;

V. Os materiais recicláveis;

VI. Resíduo produzido em estabelecimentos comerciais (hotéis, pousadas, restaurantes, lojas, etc.), unidades industriais, instituições/entidades públicas ou privadas, unidades de trato de saúde humana ou animal ou mesmo em imóveis do tipo não residenciais, cuja natureza ou composição sejam similares àquelas do resíduo domiciliar, desde que estejam previamente segregados em úmidos e secos, e cuja produção esteja limitada ao volume diário de 100 (cem) quilos/dia.

Parágrafo Segundo: Os resíduos sólidos especiais, identificados pela sigla **RSE,** abrangem:

I. O resíduo extraordinário, consistindo na parcela do resíduo definido no artigo 136, § primeiro, incisos I e VII, da Lei Nº2367 de 20/02/2013, que exceda o volume diário de 100 (cem) quilos/dia ou cem litros/dia;

II. Os restos de poda de manutenção de jardim, pomar ou horta de habitação unifamiliar ou multifamiliar, especialmente troncos, aparas galhadas e assemelhados;

III. O entulho de obras de reforma, demolição ou construção em habitação unifamiliar ou multifamiliar, especialmente restos de alvenaria, concreto, madeiras, tintas, telhas, gesso, argamassa, ferragens, vidros e assemelhados;

IV. O lixo oriundo de eventos realizados em áreas públicas, notadamente parques, praças e demais espaços públicos.

V. O resíduo produzido em unidades industriais, que apresente ou possa apresentar riscos potenciais à saúde pública ou ao meio ambiente, em virtude da presença de agentes biológicos ou às suas características físicas e químicas;

VI. O resíduo infectante decorrente de atividades médico-hospitalares, odontológicas e de pesquisa, produzido nas unidades de trato de saúde humana ou animal, composto por materiais biológicos ou perfuro cortantes contaminados por agentes patogênicos, que apresentem ou possam apresentar riscos potenciais à saúde pública ou ao meio ambiente;

VII. O resíduo químico resultante de atividades médico-hospitalares e de pesquisa produzido nas unidades de trato de saúde humana ou animal, notadamente medicamentos vencidos, contaminados, interditados ou não utilizados, e materiais químicos com características tóxicas ou corrosivas ou cancerígenas ou

inflamáveis ou explosivas ou mutagênicas, que apresentem ou possam apresentar riscos potenciais à saúde pública ou ao meio ambiente;

VIII. O rejeito radioativo, composto ou contaminado por substancias radioativas, observada a legislação específica;

IX. O material de embalagem de mercadoria ou objeto, para sua proteção e/ou transporte, que apresente algum tipo de risco de contaminação do meio ambiente;

X. Resíduos outros, que sejam objeto de legislação específica e que estejam excluídos da categoria dos resíduos sólidos urbanos definidos no parágrafo anterior.

Art. 137º - Os órgãos públicos, qualquer que seja a esfera administrativa, igrejas, quartéis, estádios, assim como estabelecimentos privados que gerem resíduos sólidos especiais, procederão conforme previsto na Lei nº 2.367, de 20/05/2013.

CAPÍTULO IV
DA COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 138º - A coleta e a destinação dos resíduos de qualquer natureza serão realizadas exclusivamente pelos operadores dos serviços de limpeza pública, na forma disciplinada pela Lei 2.367/2013, de 20/05/2013.

Parágrafo Primeiro: Fica vedada a execução, pelos munícipes, da coleta de resíduos de qualquer natureza, excetuadas as hipóteses de autorização ou permissão para prestação de tais serviços e outros expressamente previstos na regulamentação.

Parágrafo Segundo: Os estabelecimentos comerciais (hotéis, pousadas, restaurantes, etc.), as indústrias, exceto as unidades de trato de saúde integrante da rede pública e/ou privada, serão atendidos pelo serviço de coleta regular.

Parágrafo Terceiro: Às cantinas, refeitórios e outras unidades que funcionam dentro de prédios públicos, com administração pela iniciativa privada, aplicam-se o disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo Quarto: Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde deverão implantar sistema interno de gerenciamento, controle e separação de lixo, para fins de apresentação à coleta.

Parágrafo Quinto: Ultrapassadas as quantidades máximas definidas no Art. 136, § 1º incisos I e VII, a totalidade dos resíduos será considerada extraordinário, devendo ser recolhida por intermédio da coleta especial.

CAPÍTULO V
DOS GERADORES E RESÍDUOS ESPECIAIS

Art. 139º - A definição de geradores de resíduos especiais públicos ou privados é a definida no Art. 18º da Lei 2.367/2013, que instituiu o Programa Cáceres Recicla e a regulamentação do armazenamento, triagem, transporte, destinação/disposição final obedecerá ao disposto naquele diploma legal, conforme definição abaixo:

a) Grandes geradores de resíduos sólidos urbanos os que gerarem resíduos da Classe 2, conforme a NBR no 10.004, com volume superior a 200 (duzentos) quilogramas diários;
b) Geradores de resíduos especiais – os que gerarem resíduos que por sua natureza e periculosidade sejam classificados pela norma legal como Resídua Classe I.

CAPÍTULO VI
DOS TIPOS DE COLETA

SEÇÃO I
DA COLETA REGULAR

Art. 140º - A coleta pública regular consiste no recolhimento e no transporte de resíduos sólidos urbanos citado no artigo 136º, parágrafo primeiro, incisos II, III, IV e V, devidamente acondicionados e segregados, conforme a frequência e horários fixados pelo órgão ou entidade municipal competente.

Art. 141º - A coleta seletiva regular consiste no recolhimento e no transporte dos resíduos sólidos urbanos passíveis de reciclagem (art. 136º, § 1º inciso VI), devidamente acondicionados.

SEÇÃO II
DA COLETA ESPECIAL

Art. 142º - A Coleta Especial de Resíduos Não Perigosos consiste no recolhimento e no transporte dos resíduos sólidos urbanos definidos no artigo 136, § 2º, incisos i a IV, a ser realizada exclusivamente pelos geradores, devidamente acondicionados por estes, dentro da frequência e de horários previamente estabelecidos e divulgados pelo órgão ou entidade municipal competente.

Art. 143º - A Coleta Especial de Resíduos Perigosos consiste no recolhimento e no transporte dos resíduos sólidos urbanos definidos no art. 138 § 2º, incisos V a X, a ser realizada exclusivamente pelos geradores, devidamente acondicionados por estes, de acordo com o preceituado pela NBR 10.004/04, dentro da frequência e horários previamente estabelecidos e divulgados pelo órgão ou entidade municipal.

SEÇÃO III
DA REMOÇÃO DOS RESÍDUOS

Art. 144º - Os dias e os horários da coleta domiciliar regular serão estabelecidos, para cada local do Município, em função de aspectos técnicos e operacionais, que deverão ser observados pelos munícipes.
Parágrafo Primeiro: Caberá ao órgão ou entidade municipal competente divulgar à população, com a devida antecedência, os dias e horários estabelecidos para a coleta domiciliar regular.
Parágrafo Segundo: Os recipientes de acondicionamento dos resíduos deverão ser retirados dos logradouros em até uma hora após a coleta, para os casos qem que a coleta seja diurna e até às oito da manhã do dia seguinte, para os casos em que a coleta seja noturna.

Art. 145º - A remoção dos resíduos públicos definidos no art.136 constitui exclusiva responsabilidade do órgão ou entidade municipal competente e será executada de forma direta ou por intermédio de terceiros contratados, mediante coleta pública regular imediatamente após a realização das atividades de limpeza de logradouros.

SEÇÃO IV
DO ACONDICIONAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS COLETADOS

Art. 146º - Os serviços de coleta urbana regulamentados por esta Lei não englobam a segregação e o acondicionamento dos resíduos sólidos urbanos ou especiais, que deverá ser feito pelos responsáveis em recipientes adequados.

Parágrafo Primeiro: É proibido acumular resíduos com fim de utilizá-los ou de removê-los para outros locais que não os estabelecidos pelo Poder Público, salvo os casos expressamente autorizados.

Parágrafo Segundo: É proibido acondicionar juntamente com os resíduos comuns, resíduos explosivos, tóxicos ou corrosivos em geral e materiais perfurantes não protegidos por invólucros apropriados.

Parágrafo Terceiro: A regulamentação disporá sobre pontos de entrega especiais e sobre acondicionamento dos resíduos dispostos no parágrafo anterior.

Art. 147º - São responsáveis pelo adequado acondicionamento dos resíduos sólidos urbanos e sua oferta para fins de coleta:

I. Os proprietários, gerentes, prepostos e administradores de estabelecimentos comerciais, indústrias, unidades de trato de saúde ou de instituições públicas;
II. Os residentes proprietários ou não, de moradias ou edifícios de ocupação unifamiliar; O condomínio, representado pelo seu sindico ou por sua

administração, nos casos de residências em regime de propriedade horizontal ou de edifícios multifamiliares;

III. Os proprietários ou acompanhantes de animais quanto aos dejetos produzidos por este nos logradouros e outros espaços públicos, exceto os provenientes de cães-guia, quando acompanhantes de cegos;

IV. Nas demais situações, as pessoas físicas ou jurídicas para o efeito designadas, ou, na sua falta, todos os residentes.

Art. 148º - Correrá por conta dos usuários e/ou responsáveis a aquisição do material destinado ao acondicionamento dos resíduos à exceção de condicionadores coletivos, no tocante aos materiais recicláveis e para resíduos produzidos por pedestres.

Art. 149º - Os comerciantes de feiras livres e mercados municipais deverão acondicionar, por seus próprios meios, em contentores de polietileno e de alta densidade **(PEAD),** com capacidade individual para até 200 (duzentos) quilos, todo o resíduo produzido por sua atividade de comércio durante o funcionamento das feiras e mercados.

Art. 150º - O resíduo público, por ser proveniente da limpeza urbana, será acondicionado pelo órgão de limpeza em contentores, estrategicamente colocados para tal fim.

Art. 151º - Sempre que, no bairro de produção de resíduos sólidos urbanos, existirem Postos de Entrega Voluntária **(PEV's)** com recipientes de coleta seletiva, os munícipes deverão utilizar os mesmos para a deposição do resíduo reciclável.

Parágrafo Único: Os recipientes referidos no caput deste artigo deverão ser de polietileno de alta densidade **(PEAD),** com capacidade individual para até 200 (duzentos) quilos, bem como identificados por "reciclável" e "não reciclável", para cada tipo de material, de acordo com a Resolução nº 275/2001, do **CONAMA.**

Art. 152º - Caso inexista Posto de Entrega Voluntária **(PEV)** com recipientes de coleta seletiva no bairro de produção de resíduos sólidos urbanos, os munícipes poderão, por sua própria conta, providenciar os recipientes de coleta seletiva descritos no parágrafo único do artigo anterior e segregar os resíduos recicláveis produzidos.

Art. 153º - Sempre que, no bairro de produção dos resíduos sólidos urbanos previstos no artigo 139, parágrafo primeiro, incisos II e III, existirem Postos de Descarga de Entulho e Podas **(PDEP)**, os munícipes deverão utilizar os mesmos para a deposição dos referidos resíduos.

Art. 154º - Os recipientes contendo os resíduos devidamente acondicionados deverão ser colocados pelos geradores no logradouro, junto à porta de serviço das edificações ou em outros locais determinados pelo órgão ou entidade municipal competente.

Parágrafo Único: Os resíduos domiciliares e os resíduos similares, quando colocados no logradouro com vistas à sua coleta, desde que atendidas as especificações desta lei, ficarão sob a responsabilidade da entidade municipal competente.

Art. 155º - É proibida a instalação ou o uso de incinerador para queima de resíduos em edifícios, estabelecimentos comerciais, industriais ou outros, excetuados os casos especiais, previstos em legislação própria.

CAPÍTULO VII
DAS TAXAS

Art. 156º - A definição do valor da taxa de coleta, transporte, tratamento, destinação e disposição final de resíduos sólidos urbanos terá por parâmetro o consumo medido, pelo Hidrômetro, de água de cada unidade consumidora, na forma definida na Lei Complementar nº 107, de 22 de dezembro de 2.015, conforme a **TABELA I do ANEXO II.**

Parágrafo Primeiro: A cobrança da taxa de lixo será inserida na conta de água e ocorrerá para todas as unidades cadastradas no sistema, independente da unidade ter ligação de água ativa ou não, contanto que seja unidade geradora de resíduos sólidos.

Parágrafo Segundo: Nas alterações de fatura que ocasionar alteração do consumo faturado, o faturamento da taxa de lixo deve ser alterada com base no novo consumo faturado.

Parágrafo Terceiro: Nas alterações de fatura por vazamento, o faturamento da taxa de lixo deve acompanhar proporcionalmente ao abatimento concedido no faturamento da água.

Parágrafo Quarto: No caso de ausência do hidrômetro ou ausência de consumo, será considerada a estimativa pela área do imóvel conforme previsto na Tabela VIII do Código Tributário Municipal, nos termos da Lei Complementar nº 107/2015, reproduzida neste regulamento, conforme **TABELAS II do Anexo II.**

SEÇÃO I
DA TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANO – TRSU

Art. 157º - Para efeitos de aplicação de taxas e tarifas, os serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos, serão classificados conforme disposto no art. 8º do presente Regulamento e cobrada na forma prevista na Lei Complementar 107/2015, que alterou a Tabela VIII do Código Tributário Municipal.

SEÇÃO II
DA TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS – TRSE

Art. 158º - Para efeitos de aplicação de taxas e tarifas, os serviços de coleta de resíduos sólidos Especiais, são classificados conforme disposto no art. 8º do presente Regulamento e observada a faixa de geração potencial de resíduos sólidos, conforme o disposto no artigo seguinte e será cobrada conforme dispõe a Lei Complementar 107/2015.

Parágrafo Único: O fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos Especiais – TRSE é a potencial utilização do serviço público de coleta, transporte, tratamento, destinação e disposição final de resíduos sólidos especiais, observada a classificação prevista no artigo seguinte.

Art. 159º - Cada estabelecimento gerador de resíduos sólidos especiais – **EGRSE** receberá uma classificação potencial específica, conforme o seu porte e a quantidade prevista de geração de resíduos sólidos, de acordo com as seguintes faixas:

I. **Pequenos Geradores de Resíduos Sólidos Especiais Faixa EGRSE 1** Estabelecimentos com geração potencial de até 30 quilogramas de resíduos por dia.

II. **Médio Geradores de Resíduos Sólidos de Serviços de Especiais Faixa EGRSE2** Estabelecimentos com geração potencial de mais de 31 até 100 quilogramas de resíduos por dia.

III. **Grandes Geradores de Resíduos de Serviços Especiais EGRSE 3** Estabelecimentos com geração potencial de mais de 101 quilogramas de resíduos por dia.

Parágrafo Primeiro: O valor da Taxa de Resíduos Sólidos Especiais (TRSE), definida neste artigo, será cobrada considerando o capítulo 7 da Lei 2367 de 05/2013 e conforme disposto na Lei Complementar 107/2015, considerando o **ANEXO II, TABELA II,** do presente regulamento.

Art. 160º - Para cada estabelecimento gerador de resíduos sólidos especiais – **EGRSE** corresponderá um cadastro de contribuinte.

Art. 161º - Fica o contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Especiais – **TRSE** facultado o direito de efetuar a escrituração diária da quantidade, em quilos, de resíduos sólidos especiais gerados e apresentados à coleta, para efeito de postular sua reclassificação.

Parágrafo Único: Igual direito será facultado a **AUTARQUIA** para efeito de obter a reclassificação do usuário.

CAPÍTULO VIII
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 162º - Compete ao órgão gestor de coleta urbana a fiscalização do cumprimento desta Lei que será exercida no âmbito de sua competência, podendo esta:

I. Vistoriar depósitos de lixo e equipamentos de edificações de qualquer natureza;
II. Efetuar, através de seus fiscais, a lavratura de notificações e de autos de infrações;
III. Efetuar as cobranças e apropriar-se da receita proveniente das multas;
IV. Orientar os usuários sobre o fiel cumprimento deste regulamento;
V. Enviar os valores dos débitos decorrentes de autos de infração que não tenham sido pagos na esfera administrativa, para que sejam devidamente inscritos na Dívida Ativa.

CAPÍTULO IX
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 163º - Constitui infração, além das elencadas no capítulo subsequente, toda ação ou omissão que viole as normas deste regulamento ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos emanados do governo municipal, no exercício de seu poder de polícia.

Art. 164º - Será considerado infrator aquele que por si ou seus prepostos, cometer, instigar, constranger ou auxiliar alguém na pratica de infração às normas contidas neste regulamento.

Art. 165º - Para as infrações aos dispositivos desta Lei poderão ser aplicadas as penalidades previstas no Capítulo 8 da Lei Municipal 2.367/2013, que institui o Programa Cáceres Recicla, isoladas ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, respeitadas a ampla defesa e o devido processo legal.

Art. 166º - Para graduação e aplicação das penalidades serão observados os seguintes critérios:

I. As circunstâncias atenuantes e agravantes;
II. A gravidade do fato, tendo em vista suas consequências para o meio ambiente;
III. Os antecedentes do infrator;
IV. O porte do empreendimento;
V. O grau de escolaridade do infrator.

Art. 167º - São consideradas circunstâncias atenuantes:

I. Espontânea contenção, redução ou reparação do dano pelo infrator;
II. Decorrer, a infração, da prática de ato costumeiro de população tradicional à qual pertença o infrator;
III. Não ter cometido nenhuma infração anteriormente;

IV. Baixo grau de escolaridade do infrator;
V. Condição socioeconômica;
VI. Colaboração com os técnicos encarregados da fiscalização;
VII. Comunicação imediata do infrator às autoridades competentes.

Art. 168º - São consideradas circunstâncias agravantes:

I. A infração ter ocorrido à noite, em domingos ou dias feriados ou em local de difícil acesso e carente de infraestrutura;
II. A infração ter ocorrido em Unidades de Conservação;
III. Ter a infração, atingido propriedades de terceiros;
IV. Ter a infração, acarretado danos em bens materiais;
V. Ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
VI. A tentativa dolosa de se eximir da responsabilidade;
VII. Dolo, mesmo eventual;
VIII. Ter o infrator cometido o ato:
    a) Para obter vantagem pecuniária;
    b) Coagindo outrem para execução material da infração.
IX. Causar a necessidade de evacuar a população, ainda que momentaneamente;
X. A infração expor ao perigo a saúde pública ou ao meio ambiente;
XI. Tornar a área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;
XII. Causar danos temporários ou permanentes ao meio ambiente ou à saúde humana.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 169º - Em todas as ligações, obras e serviços de que trata este Regulamento, terão que ser empregados e normas de execução da ABNT.

Art. 170º - Caberá aos usuários que necessitarem de água com características diferentes dos padrões de potabilidade adotadas pela – **AUTARQUIA,** ajustá-las as condições especificas de seu interesse, mediantes tratamento em instalações próprias.

Parágrafo Único: Nenhuma redução de tarifa será concedida em virtude do tratamento corretivo mencionado.

Art. 171º - A **AUTARQUIA,** através de seus representantes legais, terá o direito de em qualquer tempo exercer a função fiscalizadora no sentido de verificar a obediência a este Regulamento.

Art. 172º - Fica resguardado a **AUTARQUIA** o livre acesso de entrar em prédios, áreas, quintais ou terrenos, quando tiver visitas de inspeção, limpeza, reparos ou remoção de instalações de água ou esgoto através de funcionário devidamente identificado, guardada as disposições legais sobre a inviolabilidade do lar.

Art. 173º - Para efeito de extensão de rede de água a ser feito pela **AUTARQUIA,** deverá ser observado um número de ligação efetiva cujo custo seja superior a 12 (doze) vezes o faturamento médio esperado, este valor excedente deverá ser custeado pelo (s) solicitante (s) as ser estipulado pela Diretoria da Autarquia.

Art. 174º - A prestação de serviços diversos pela **AUTARQUIA** será cobrada dos usuários através de valores a serem estipulados e regulamentados em normas da **AUTARQUIA.**

Art. 175º - Os serviços não tarifados, serão remunerados mediante pagamento de preços estabelecidos pela diretoria executiva da **AUTARQUIA,** com base nos custos de tais serviços.

Art. 176º - Os poços particulares de abastecimento de água, somente poderão ser executados por empresas cadastradas e autorizadas pela.

Art. 177º - A **AUTARQUIA** sempre que necessário, interromperá temporariamente a prestação de seus serviços, por necessidade de manutenção de redes, execução de prolongamento e de outros serviços técnicos.

Art. 178º - A **AUTARQUIA** organizará e manterá atualizado o cadastro de todos os prédios e terrenos sitiados em logradouros públicos dotados de rede de distribuição e coletora de esgoto sanitário.

Art. 179º - O proprietário do prédio é responsável pelo pagamento de quaisquer tarifas, multas ou outros débitos que, em caso de mudança, deixarem de ser pagos pelo usuário.

Parágrafo Único: O imóvel responderá como garantia pelo pagamento a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 180º - A requerimento do proprietário, a **AUTARQUIA** poderá conceder baixa definitiva da concessão dos serviços de água e esgotos se o prédio estiver demolido, incendiado, em ruína ou, interditado pela autoridade sanitária.

Art. 181º - Os casos omissos e/ou dúvidas que surgirem na aplicação deste Regulamento serão resolvidas pela Diretoria da **AUTARQUIA,** por analogia e utilizando os princípios gerais do direito.

Art. 182º - O presente Regulamento se aplica a todos os usuários atendidos pelos serviços prestados pela **AUTARQUIA** e poderá ser modificado por necessidade de ordem técnica ou jurídica, entrando em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Cáceres-MT, 29 de fevereiro de 2016.

Francis Maris da Cruz
Prefeito Municipal
Decreto Municipal nº 091/2016.

Águas do Pantanal

Boletim Diário de Arrecadação

PERÍODO CRÉDITO:

Descrição Detalhe
Infr./Penalidades 2º caso: Viol./retirada/inversão/danif. hidrometro
Infrações : Ligação Clandestina / Bay Pass
Infrações/Pen. 4º caso: Ligação de qualquer modo na instalação
Infrações/Penalidades 3º caso: Inst. de bomba ou outro dispositivo
Infrações e Penalidades 1º caso: Violação do Lacre
MULTA POR PENALIDADE
NOTIFICAÇÃO
Total

[redacted]

de 01/01/2016 até 14/04/2021

Valor Detalhe
R$ 160.451,96
R$ 60.068,85
R$ 1.423,56
R$ 2.469,12
R$ 312.024,73
R$ 189,00
R$ 1.064,18
R$ 537.691,40

Câmara Municipal de Cáceres - Cáceres - MT
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

001246

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02021/04/14001246

Número / Ano	001246/2021
Data / Horário	14/04/2021 - 12:09:12
Assunto	Ofício nº 197/2021 - DIRETORIA/SSAP Resposta ao Ofício no 291/2021 – SL/CMC, referente ao Requerimento no 62/2021, de autoria do Vereador Franco Valério Cebalho da Cunha, o qual requer da Diretoria Executiva da Autarquia Águas do Pantanal, cópia de todas as Leis, Decretos, Regulamentos, Portarias, que regulamentam as hipóteses para efetivação do corte de água dos munícipes Cacerenses; sobre as hipóteses em que é permitida a aplicação de multas e os respectivos percentuais cobrados, bem como requer que seja informado quais foram os valores arrecadados pela Autarquia Águas do Pantanal, em relação a essas cobranças nos últimos 5 anos.
Interessado	Maria Aparecida Nepomuceno dos Santos Silva
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Ofício
Número Páginas	52
Emitido por	poliani